

OFÍCIO: DP - 006297/2006

Brasília, 09 de março de 2006

À Sua Senhoria o Senhor
VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno
Controladoria Geral da União

Senhor Secretário

Em cumprimento à Norma de Execução da Secretaria Federal de Controle nº 01/2006 e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 71/2005, que dispõem sobre a formalização dos processos de Tomada e Prestação de Contas das entidades do Poder Executivo Federal, encaminho, anexos, dois volumes da Prestação de Contas, referentes ao exercício social do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO encerrado em 31 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,


WAGNER JOSÉ QUIRICI
Diretor-Presidente



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175567
UCI 170961 : COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA FAZENDÁRIA
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 19863.000081/2006-10
UNIDADE AUDITADA : SERPRO-SEDE - DEPARTAMENTO FINANCEIRO
CÓDIGO : 806001
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175567, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 1/1/2005 a 31/12/2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 18/6/2006 a 14/7/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade em 21/7/2006, mediante Ofício n.º 22.851/2006/DEFAZ/DE/SFC/CGU- PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais no prazo máximo de 5 dias úteis. A Unidade apresentou o Ofício DP - 020581/2006, de 26/7/2006, no qual manifesta sua concordância com o exposto no citado relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO



II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

No Relatório de Gestão referente ao exercício sob exame fls. 46 a 49, o SERPRO apresenta nove indicadores para avaliar o seu desempenho operacional a seguir demonstrados:

1. **ROA** - Rentabilidade sobre o Investimento Total - é a rentabilidade auferida por todo o investimento no negócio - todo o ativo.
2. **Margem EBITDA** - Total de geração de caixa operacional - permite a avaliação da capacidade de geração de caixa produzidos pelos ativos exclusivamente operacionais.
3. **Participação no Orçamento de TIC do Cliente** - valor relativo da verba de TIC destinada ao SERPRO na área pública.
4. **Disponibilidade dos Serviços pela perspectiva do usuário** - valor relativo da disponibilidade dos serviços WEB, de Rede Local e de Rede WAN.
5. **Demandas atendidas no prazo** - percentual das solicitações atendidas até o prazo previsto (negociado).
6. **Pólos e células de desenvolvimento qualificadas - CMM** - percentual de pólos e/ou células de desenvolvimento com certificação de conformidade com CMM.
7. **Imagem corporativa.**
8. **Produtos estratégicos desenvolvidos** - produtos estratégicos de acordo com definição da Diretoria (decorrentes de projetos estratégicos).
9. **Satisfação das Pessoas** - percentual de satisfação de empregados quanto a valorização e reconhecimento medida por Pesquisa de Clima Organizacional.

Verificamos que os indicadores são de fácil compreensão e aplicação, de baixo custo e obtidos através de utilização de relações percentuais simples.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO: (002)

O processo de Planejamento Estratégico do SERPRO é fundamentado no BSC - Balanced Scorecard que é uma metodologia que visa o equilíbrio organizacional entre as medidas de resultado e as medidas que determinam o desempenho futuro, convertendo a estratégia em um sistema integrado de perspectivas de negócio.

Em função de seus objetivos estratégicos para 2005-2007, o SERPRO definiu como instrumento de monitoração de resultados cinco Perspectivas:

- **Resultado** - trata-se do desempenho econômico-financeiro que demonstra como se pretende promover o crescimento de valor sustentável para os acionistas;



- **Clientes** - refere-se a como a organização quer ser vista pelo cliente e como pode atendê-lo da melhor maneira possível. O sucesso com clientes-alvo é o principal componente da melhoria do desempenho econômico-financeiro;
- **Processos** - refere-se aos processos internos nos quais a organização precisa ter excelência. Criam e cumprem a proposição de valor para os clientes;
- **Tecnologia** - trata-se da conjugação de tecnologia, inovação e relacionamento com o mercado para sustentar a estratégia;
- **Pessoas** - refere-se à força de trabalho eficaz, motivada e tecnologicamente capacitada; forma um ativo que sustenta a estratégia e cria sucesso para os clientes.

Os Objetivos Estratégicos do SERPRO em relação às Perspectivas são os seguintes:

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	PERSPECTIVA
Garantir o resultado empresarial.	Resultado
Prestar atendimento vertical com foco nos projetos prioritários do Governo; Manter a competitividade no mercado de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação.	Clientes
Garantir a entrega dos serviços; Aprimorar o modelo de negócios e de gestão;	Processos
Manter atualizado o ciclo de vida de tecnologia; Garantir o lançamento de produtos estratégicos.	Tecnologia
Rever e valorizar o Capital Humano.	Pessoas

A Entidade, no Dossiê do Planejamento Estratégico - Ciclo 2005/2007, apresentou as análises de seu desempenho global considerando como objetivo 100% de atingimento das metas para cada Perspectiva definida, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, conforme destacamos a seguir:

- a Perspectiva Resultados apresentou 104,9% de atingimento das metas para o período, sendo que os dois indicadores resultantes atingiram a meta esperada e o Objetivo Estratégico "Garantir o resultado empresarial" foi plenamente atingido, superando as expectativas;
- a Perspectiva Clientes alcançou 81,88% de atingimento das metas;
- os grandes destaques da Perspectiva Processos são seus indicadores resultantes: Percentual de Disponibilidade dos Serviços pela Perspectiva do Usuário e o Percentual de Pólos e/ou Células de Desenvolvimento Qualificadas - CMN, evidenciando o atingimento do Objetivo Estratégico "Garantir a Entrega dos Serviços", apesar do baixo atingimento global das metas que o compõem (54,57%);
- a Perspectiva Tecnologia apresentou um percentual de atingimento das metas igual a 40%, correspondente ao desempenho do indicador Número de Produtos Estratégicos Desenvolvidos, o único indicador dessa perspectiva que foi medido;
- a Perspectiva Pessoas apresentou um desempenho de 104,5% em função do atingimento das metas de seus dois indicadores, Percentual de Satisfação das Pessoas e Percentual de Satisfação das Pessoas em



Relação à Valorização e Reconhecimento, tendo sido o objetivo "Refer e Valorizar o Capital Humano".

De acordo com o apresentado no referido dossiê o percentual de atingimento global das metas foi de 77,13%, expurgados os indicadores que não foram medidos ou não tiveram suas metas definidas.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

O orçamento do SERPRO para o exercício de 2005 foi aprovado pelo Decreto n.º 5.291, de 30/11/2004, e reprogramado pelos Decretos ns.º 5.501, de 29/7/2005, e 5.600, de 1/12/2005, assim distribuído:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		Programa de Despesas Globais - PDG	
Secretaria Executiva		Reprogramação 2005	
Depto. de Coordenação e Controle das Empresas Estatais		Demonstrativo de usos e fontes	
Empresa : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO			
Valores em R\$ 1,00			
USOS	VALOR	FONTES	VALOR
Despesas de capital	152.897.264	Receitas	1.406.777.329
Investimentos	117.897.264	Receita operacional	1.375.102.329
Outros Despesas de Capital	35.000.000	Receita não operacional	31.675.000
Despesas correntes	1.325.020.579	Total dos recursos	1.406.777.329
Pessoal e encargos sociais	608.136.138	Variação de capital de giro	(29.881.944)
Materiais e produtos	6.500.000	Ajustes recebidos e despesas financeiras	4.227.723
Serviços de terceiros	228.993.964	Variação do disponível	96.794.735
Utilidades e serviços	16.661.630		
Tributos e encargos parafiscais	257.013.803		
Encargos financeiros e outros	25.376.486		
Outras fontes	25.376.486		
Demais despesas correntes	185.338.558		
TOTAL DOS USOS	1.477.917.843	TOTAL LÍQUIDO DOS RECURSOS	1.477.917.943

Fonte: Decreto n.º 5.600/2005

Fazendo um comparativo dos valores orçados com os executados, observamos que não houve no exercício extrapolação dos grupos orçamentários correntes e capital, conforme quadro abaixo:

Valores em R\$ 1,00			
GRUPO	ORÇAMENTO 2005	EXECUÇÃO 2005	%
Despesas de capital	152.897.264	72.507.069	47,42
Despesas correntes	1.325.020.579	1.205.499.820	90,97
TOTAL DOS USOS	1.477.917.843	1.278.006.889	86,47



Contudo, quando do detalhamento das rubricas orçamentárias verificamos que nos "demais serviços de terceiros" e "multas" houve extrapolação do orçamento, conforme a seguir:

Valores em R\$ 1,00

RUBRICA	ORÇAMENTO 2005	EXECUÇÃO 2005	%
Demais serviços de terceiros	862.913	1.073.368	124,38
Multas	881.076	2.705.935	307,11

Esse excesso ocorreu devido a contabilização de faturamento de cobrança no valor de R\$ 269.950,94, que por tratar-se de despesa não prevista foi lançada nesta rubrica (documento de lançamento no SIAFI 2005NL804784) e de multas e juros de mora incidente sobre diferenças apuradas no PASEP e COFINS do ano de 2004, que não estavam previstas em 2005 no valor de R\$ 2.552.888,61 (documento de lançamento no SIAFI 2005NL007985).

Cabe registrar que o SERPRO usa como sistema de execução de suas despesas o SIAFI e, como sistema orçamentário, o SIEST. Como os códigos das contas são diferentes nos dois sistemas, há a necessidade de conciliá-las.

Essa conciliação é realizada habitualmente por intermédio de planilhas eletrônicas as quais possuem vínculos entre as diferentes contas dos dois sistemas.

A execução das despesas do SERPRO, registradas no SIAFI, por grupo de despesa, ocorreu conforme a seguir:

Valores em R\$ 1,00

GRUPO	VALORES
Pessoal e Encargos	611.764.130,99
Outras Despesas Correntes	359.433.202,64
Investimento	72.507.069,00
TOTAL	

Fonte: SIAFI Gerencial

A diferença verificada entre a execução das despesas no SIEST (R\$ 1.278.006.888,76) e no SIAFI (R\$) no valor de R\$ 234.302.486,13 refere-se aos seguintes valores que são considerados despesas pelo SIEST e não são no SIAFI:

Valores em R\$ 1,00

DEST	CONTA CONTÁBIL (SIAFI)	NOME	VALOR (R\$)
245100	621210902	PASEP - Vinc. à Rec - Faturamento	19.390.165,88
245100	621210903	COFINS - Vinc. à Rec - Faturamento	89.318.090,57
245100	621210905	ISS - Vinc. à Rec - Faturamento	61.707.997,49
245200	112150300	IRPJ - Vinc. Resultado - 806001	34.987.660,15
245200	112150900	CSLL - Vinc. Resultado - 806001	23.116.302,01
249710	521230000	Participação nos Lucros	5.782.270,07
TOTAL			234.302.486,13

Da análise procedida no controle da execução orçamentária pelo SERPRO, verificamos que os procedimentos utilizados pelas áreas responsáveis encontram-se adequados.

qu
B



5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - ACRÉSCIMOS MONETÁRIOS

5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (004)

Os valores registrados no SIAFI, gestão 17205 - SERPRO, relativos ao pagamento de acréscimos monetários (Juros, Multas e Encargos Financeiros), apresentaram a seguinte distribuição, nos três últimos exercícios:

CONTA	Valores em R\$ 1,00		
	2003	2004	2005 (*)
Multas Dedutíveis	275.022,00	374.883,12	39.136,51
Multas Indedutíveis	321.757,25	1.073.431,02	386.468,09
Encargos Financeiros Dedutíveis	549.756,05	157.887,58	7.287.948,40
Juros	1.695,74	146.704,82	6.313.987,76
Encargos Financeiros Dedutíveis	5.802.396,87	2.375.286,65	10.439,36
TOTAL	6.950.627,91	4.128.193,19	14.037.980,12

Fonte: SIAFI - GESTÃO 17205 - SERPRO
(*) valores registrados até agosto/2005

Por ocasião dos trabalhos de acompanhamento de gestão, realizadas na Entidade, no período de 3/10/2005 a 14/10/2005, questionamos a Empresa a respeito da origem dos valores relativos ao exercício de 2005. O SERPRO detalhou as quantias contabilizadas nas contas relacionadas na tabela anterior, cujo quadro, consolidado, apresentamos a seguir:

Ocorrências	Valores em R\$ 1,00	
	Valor Agosto 2005	%
Problemas Operacionais	8.800,71	0,06
SERPROS	11.834.762,42	84,31
INSS	4.348,92	0,03
FGTS	2.877,75	0,02
Parcelamento INSS	2.147.568,71	15,30
Multas Cancelamento de Passagens.	9.502,49	0,07
ISS	22.432,72	0,16
Erros de Contabilização	7.686,40	0,05
TOTAL		

Fonte: SERPRO - Resposta à SA 144332/04.

Para facilitar o entendimento, transcrevemos as explicações apresentadas pela empresa para cada item da tabela.

*1 - Problemas Operacionais.

Ocorrências justificadas por falhas em nossos processos operacionais, ocasionados por insuficiência no quadro de recursos humanos da superintendência; curto prazo para contabilização, cumprimento das obrigações acessórias e recolhimento dos tributos (substituição tributária); atrasos nos recebimentos dos documentos fiscais; falhas operacionais no sistema contábil (SIAFI).

2 - SERPROS

A partir de 2005, as despesas relativas aos encargos e juros originários dos compromissos a vencer assumidos pelo SERPRO, correspondentes a Dotação Inicial, Lei 8020/1999 e Termo de Acordo para parcelamento do Aporte Financeiro, destinado ao incentivo à migração dos participantes do Plano SERPRO I para o Plano SERPRO II, estão sendo apropriados no Grupo de Despesas Financeiras, por determinação do DEST/MP.



3 - Restrições INSS - Certidão Negativa

Existência de divergência no recolhimento do INSS referente a 7 meses de dezembro de 2003, ocasionada pela movimentação de empregados em decorrência da regularização do CNPJ do Escritório de São Paulo, ocasionou a emissão de GPS, visando a regularização da pendência. Caso esta pendência não fosse corrigida, acarretaria a inclusão da Empresa como devedora do INSS, o que impossibilitaria a regularização de nossa Certidão Negativa com conseqüências imediatas nos pagamentos de nossas faturas por parte de nossos clientes.

4 - FGTS

Recolhimento de FGTS em atraso, devido a conversão dos benefícios previdenciários de auxílio doença para auxílio acidente.

5 - Parcelamento INSS

Os valores lançados à este título, se referem a pagamentos feitos no cumprimento de Termos de Parcelamento de Dividas Fiscais, celebrados com o INSS.

6 - Multas por cancelamento de passagens aéreas

As multas sobre passagens aéreas, ocasionadas por adiamentos, antecipações, ou cancelamento de viagens. No que diz respeito aos cancelamentos, as multas são cobradas quando do ressarcimento dos respectivos valores pelas empresas as quais mantemos contrato de prestação de serviços e emissão de bilhetes de viagens.

7 - ISS

Trata-se de recolhimento de ISS em atraso. Aberto o Processo de Sindicância de nº 19863.000052/2005-7, que se encontra em processo de apuração de responsabilidades.

8 - Erros de Contabilização

Falhas de contabilização regularizadas em setembro, conforme as seguintes Notas de Lançamento:

Valores em R\$ 1,00

CG	NL	VALOR
803012	48	300,00
803041	56	50,00
803080	1092	7.200,00
803100	699	136,00
TOTAL		7.686,00

Especificamente em relação aos itens 1 e 6 retro, destacamos:

ITEM 1 - PROBLEMAS OPERACIONAIS

Consideramos genéricas as justificativas apresentadas, impossibilitando uma análise individualizada das ocorrências.

Em que pese o argumento de o valor envolvido (R\$ 8.800,71) ser irrelevante, representando apenas 0,06% do total desembolsado pelo SERPRO em acréscimos monetários, se excluirmos aqueles relativos ao SERPROS e ao Parcelamento do INSS, cujos débitos estão consolidados, a importância correspondia ao terceiro maior valor despendido pela Empresa a esse título.

Assinalamos, na ocasião, que os problemas operacionais relatadas deveriam ser examinadas com atenção, caso a caso, pois poderiam encobrir



falhas e omissões, passíveis de apuração e imputação de responsabilidades ou requerer mudança nos procedimentos adotados.

Recomendamos, então, que o SERPRO promovesse uma investigação minuciosa dos problemas operacionais relacionados que permitissem a identificação dos motivos e eventuais responsáveis, corrigindo as disfunções apresentadas de modo a eliminar ou restringir tais ocorrências aos casos realmente inevitáveis. Recomendamos, ainda, que a Auditoria Interna acompanhasse os trabalhos e as medidas adotadas para o saneamento dos problemas identificados, inclusive quanto à responsabilização e ressarcimento de valores, se fosse o caso.

Por meio do memorando SUPGF - 001639/2006, de 29/12/2006, a SUPGF confirmou que as falhas operacionais eram decorrentes do crescimento do volume de serviços e da insuficiência de pessoal. Em função da necessidade de uma abordagem sistêmica no trato das falhas operacionais, o SERPRO houve por bem contratar a empresa PRICEWATERHOUSE COOPERS, especializada na avaliação, diagnóstico e implantação de estrutura de controles internos, cujos trabalhos iniciaram-se em dezembro de 2005, com conclusão prevista para abril/2006.

Solicitamos, então, manifestação formal do responsável pelo Projeto de Conformidade e Controles Internos a respeito do andamento do serviço contratado que, por intermédio do memorando SUPGF/GFPO2 - 018841/2006, de 10/7/2006, assim se pronunciou:

"A contratação citada refere-se a segunda e terceira etapas do Projeto de Conformidade e Controles Internos, criado pela SUPGF, que tem sua conclusão prevista para dezembro de 2006 e como finalidade a criação e implantação de um processo estruturado de identificação, mensuração e gerenciamento dos riscos operacionais do macroprocesso financeiro do SERPRO.

Os trabalhos desenvolvidos pela Consultoria contratada encontram-se em fase de conclusão do relatório final, devendo ser apresentado à diretoria tão logo haja disponibilidade de agenda no deste semestre, quando então teremos o relatório final definitivo."

ITEM 6 - PAGAMENTO DE MULTAS POR CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS EMITIDOS EM DUPLICIDADE

Solicitamos, também, à época, esclarecimentos a respeito de 10 casos de pagamento de multas por cancelamento de passagens aéreas, oriundos de duplicidade na emissão dos bilhetes, verificados na análise dos cancelamentos ocorridos em 2005.

As justificativas foram apresentadas individualmente pelas Unidades responsáveis pelas ocorrências, de acordo com as informações disponíveis no sistema Solicitação de Viagem e Prestação de Contas - SVPC, as quais relacionamos a seguir:

Superintendência de Produtos e Serviços - SUPTI

Em resposta ao questionamento referente às SVPC de números SUPTI/1016/2005, 020/2005, 026/2005, 034/2005, 035/2005 e 036/2005, a SUPTI informou:

"Não podemos imputar erro a qualquer pessoa nestes casos, tendo em vista, que o devido à urgência no recrutamento destes empregados, em sua maioria Auxiliares que se dispuseram a atender um pedido da Diretoria do SERPRO, com o objetivo de atender o DNIT, na absorção dos serviços de administração de rede local e no atendimento técnico de campo, repito, em caráter emergencial, devido o encerramento dos contratos terceirizados existentes naquele órgão, passando todos os serviços para a responsabilidade do SERPRO, razão pela qual as Controladorias envolvidas (a



de origem do empregado, e a de destino) no ímpeto de atender esta ~~demanda~~ realizaram os pedidos de emissão de bilhete conjuntamente, através de suas respectivas agências de viagens". (grifo nosso).

A referida Superintendência comunicou, ainda, que alertou seus controladores regionais para a responsabilização dos autorizadores de SVPC, caso ocorrências da espécie vierem a se repetir.

Quanto ao pagamento da multa no valor de R\$ 198,78 do empregado mat. 0706412-2 (SUPTI/0862/2005), cuja viagem dos dependentes, decorrente de transferência definitiva do titular, foi adiada por motivos particulares, a SUPTI destacou que "Neste caso, cabe ao empregado o ressarcimento da multa ao SERPRO, pelo fato da ocorrência ter sido ocasionada pelo seu dependente". Informou que estaria orientando o representante regional em Salvador/TISDR para a apuração dos fatos e ressarcimento das importâncias devidas.

Superintendência de Gestão Empresarial - SUPGA

Instada a se manifestar sobre a Solicitação de Viagens e Prestação de Contas n° SUPGA/0014/2005, da empregada matricula n° 0813485-5, cujo campo "objetivo da viagem" continha o seguinte texto: "Reunião de Planejamento SUPGA (FOI EMITIDO DOIS BILHETES PARA A MESMA VIAGEM INDEVIDAMENTE PELA EMPRESA EUREXPRESS)", a SUPGA respondeu apenas que a multa, no valor de R\$ 40,00, havia sido recolhida aos cofres públicos em 17/10/2005, por meio de depósito na Conta Única, fazendo referência ao código de barras e ao n° de autenticação do documento.

Superintendência de Relacionamento com Clientes - Gestão do Ministério da Fazenda - SUNAF

As informações referentes à SVPC SUNAF/0006/2005, do empregado matricula 1200259-3, prestadas pela SUNAF foram:

"Esclarecemos que o primeiro bilhete foi cancelado em função de reprogramação do evento feita pelo Cliente STN, conforme nota de 13/01/2005, copiada abaixo, juntamente com o histórico desta solicitação de viagem.

Outrossim, informamos que a medida preventiva para evitar problemas com emissão de passagens aéreas, é a centralização das autorizações no Superintendente e na Controladoria, até que seja feito treinamento de todos os empregados envolvidos".

Superintendência de Relacionamento com Clientes - Sistemas Processuais - SUNSP

Em relação a SVPC SUNSP/0053/2005, do empregado matr.0707907-9, transcrevemos abaixo o pronunciamento da SUNSP:

"As passagens aéreas dos empregados lotados na SUNSP/RJO são sempre emitidas pela agência Promotional /RJ.

O problema na emissão em duplicidade do bilhete aéreo solicitado a agência Promotional /RJ por meio da SVPC 0053/2005 do empregado Énio Rezende dos Santos que viajou RIO/BSB/RIO, ocorreu por erro da agência Eurexpress Travel Ltda/BSB que emitiu bilhete aéreo sem nenhuma solicitação, em razão do órgão a compromissar a ser de Brasília. (grifo nosso).

Através de nota Notes enviado ao Sr. Luis Eduardo responsável pelas passagens aéreas emitidas pela agência Eurexpress Travel Ltda, solicitamos explicações sobre o ocorrido. A explicação foi que ao aprovar a SVPC a agência recebe automaticamente cópia da SVPC e que existiria uma autorização para aquela agência emitir o bilhete, sendo o órgão a compromissar de Brasília.

Nesta oportunidade orientamos que a emissão do bilhete de passagem de empregados da SUNSP lotados em qualquer localidade, somente seja realizada com a autorização desta Superintendência.

qu
13/9



Acreditamos que agindo assim possamos evitar transtornos, gastos e emissão em duplicata de passagens aéreas".

Superintendência de Produtos e Serviços - REDE - SUPRE

Sobre a ocorrência afeta a SUPRE, pertinente a SVPC SUPRE/0107/2005, do empregado matrícula 2103386-2, a Entidade apresentou a seguinte justificativa:

"A causa foi a emissão de 2 (dois) bilhetes de passagem para a mesma SVPC. Para esta viagem houve a necessidade da autorização ser fornecida em Brasília, pela Diretoria, (em cumprimento ao item 3.3.13.1 da Norma Empresarial GL001 V.16 - Viagens) porém, o colaborador encontrava-se fisicamente em Belém. (grifo nosso).

No intuito de agilizar a vinda do funcionário, em tempo hábil afim de não perder o início do treinamento, foi enviada cópia da SVPC (manual) que encontrava-se em processo de autorização pela diretoria, para Belém. (a funcionalidade on-line da aplicação não estava funcionando) Neste interim foi gerada em Belém, um PTA a partir desta cópia.

Após a autorização da Diretoria, foi gerado também um PTA em Brasília para essa mesma SVPC, com isto foram emitidos dois bilhetes de passagem.

Com vistas a regularização desta viagem, por orientação da área financeira, foi emitida uma SVPC por meio do Sistema SVPC On-Line, visando formalizar o processo com o objetivo de a Empresa SERPRO ser ressarcida dos custos referentes ao bilhete não utilizado, mesmo que fosse gerado pagamento de multa decorrente do cancelamento.

Na ocasião recomendou-se a observância dos procedimentos administrativos em relação a emissão de viagens, conforme normas vigente.

Como medidas adotadas, além da recomendação/orientação efetuada junto a REBLM, esta Unidade emitirá um Siscor para todo o corpo gerencial, solicitando maior rigor na supervisão dos processos administrativos sob sua responsabilidade e no atendimento às normas da Empresa".

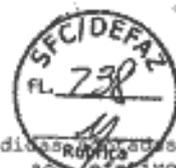
Embora as justificativas apresentadas pelas Unidades carecessem de uniformidade, percebemos que a maioria delas apontava como causa do problema a duplicidade nos procedimentos de solicitação de passagens via SVPC e solicitação manual, visto que, quando do preenchimento/autorização da SVPC, o aplicativo acionava, automaticamente, a agência de viagens para emissão do bilhete.

A Norma GL 001, versão 16, de 18/4/2005, item 3.2.2 previa que somente em casos de indisponibilidade do sistema SVPC, ou extrema necessidade de emissão de bilhete fora do horário de expediente e/ou finais de semana, seria permitida emissão de passagem aérea por solicitação manual (via notes), desde que com prévia autorização do Superintendente da Unidade ou por titular que detivesse competência para aprovar a referida viagem, ao gestor do sistema, via correio eletrônico. Recomendava, também, que tão logo fosse possível o acesso ao sistema, a unidade responsável pela viagem, deveria providenciar a devida emissão da solicitação da viagem no aplicativo.

De acordo com a norma e considerando que a emissão de passagens era descentralizada, poderiam ocorrer casos em que haveria a solicitação manual e, posteriormente, a impostação dos dados no sistema, o que, em princípio, continuaria gerando duplicidade de emissão dos bilhetes.

Em vista disso, recomendamos ao SERPRO naquela ocasião que:

- a) aprimorasse os controles do sistema responsável pelo gerenciamento das emissões de passagens aéreas, uniformizando os procedimentos a serem seguidos em todas as Unidades e implementando travas que visassem inibir ou impossibilitar ocorrências similares;



b) acompanhasse e validasse, por meio de sua Auditoria Interna, as medidas adotadas para eliminar as incorreções apontadas, inclusive quanto ao efetivo ressarcimento de valores.

A Superintendência de Gestão Empresarial - Logística - SUPGL, por meio do memorando SUPGL/GLCTR - 044020/2005, DE 22/12/2005, informou as seguintes ações implementadas e a implementar, visando atender as recomendações efetuadas:

1. emissão de bilhetes de passagens centralizada na Regional Rio de Janeiro, a partir de fevereiro de 2006;
2. alteração no sistema de viagens (SVPC), para bloqueio, por CPF, de emissão de nova SVPC, caso o empregado já tenha uma solicitação de viagem sem aprovação ou para o mesmo período;
3. envio, em 16/12/2005, de mensagem aos Superintendentes para que estes e suas Controladorias, procedessem ao correto cumprimento da Norma de Viagem (GL 001), uma vez que, a responsabilidade pela veracidade das justificativas impostadas no sistema é integralmente do aprovador;
4. acompanhamento, a partir de janeiro de 2006, pela SUPGL, das remarcações e cancelamentos de viagens, informando mensalmente a cada unidade seus respectivos eventos, objetivando montar um histórico das ocorrências por área/unidade.

Contatamos a SUPGL para averiguar o estágio atual das ações relacionadas e conhecer os resultados obtidos, tendo a referida unidade, por meio de correspondência datada de 12/7/2006, informado que:

1. A licitação da contratação nacional é de responsabilidade da Superintendência de Gestão Empresarial, Aquisições e Contratos - SUPGA, e continua em andamento;
2. Ainda não foi possível o ajuste no SVPC para batimento do CPF do empregado com o período da viagem. Assim, o acompanhamento para evitar a duplicidade na emissão é efetuado manualmente. Ressalta, contudo, que continua acompanhando os ajustes no sistema junto à área responsável pelo desenvolvimento e alterações nos sistemas internos;
3. Por meio de informes, notas NOTES, notas no Serpauta e acionamento direto das Unidades, emite alerta sobre a responsabilidade nas remarcações e cancelamentos de bilhetes;
4. Solicitou a Eurexpress e SUPSC apurações que permitam consolidar os dados e confeccionar o quadro demonstrativo dos bilhetes remarcados ou não utilizados, referente ao 1º semestre de 2006, que será encaminhado à SFC posteriormente.

5.1.2 ASSUNTO - ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS

5.1.2.1 INFORMAÇÃO: (005)

O SERPRO, como pessoa jurídica de direito privado, está sujeito às mesmas regras tributárias, trabalhistas e previdenciárias aplicadas as demais pessoas jurídicas.

Em face da diversidade de tributos e contribuições a que o SERPRO está submetido, seja como contribuinte ou como substituto tributário (decorrente das retenções na fonte impostas pela lei), restringimos o escopo dos trabalhos realizados na Auditoria de Acompanhamento de Gestão ao exame das principais práticas adotadas pela Empresa na apuração e recolhimento dos seguintes impostos e contribuições federais, nos quais o SERPRO figura como contribuinte: IRPJ, CSLL, PASEP e COFINS.



Na oportunidade efetuamos, primeiramente, reuniões com os responsáveis visando conhecer e identificar os procedimentos adotados pela Empresa. Solicitamos, posteriormente, os documentos contábeis e fiscais que suportavam os valores apurados tais como balancetes, planilhas, documentos de arrecadação e demais controles utilizados, complementando-os com informações verbais dos encarregados da execução dos serviços.

A Empresa apurava o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, ajustados pelas adições e exclusões permitidas pela legislação. Suas receitas eram tributadas pelo PASEP e pela COFINS, apurados pelo regime da cumulatividade e da não cumulatividade, conforme determinava a Lei 10.833/2003 e alterações posteriores.

O SERPRO informou que, em virtude das inúmeras alterações ocorridas na legislação aplicável ao PIS/PASEP e COFINS, não conseguiu adequar seus sistemas para a identificação correta das receitas cumulativas e não cumulativas. Por esse motivo, desde o início de 2005, vinha calculando esses tributos com base nas alíquotas aplicadas à não cumulatividade (PIS/PASEP - 1,65% e COFINS - 7,65%) sobre a totalidade das receitas, sem, no entanto, se beneficiar da dedução dos créditos correspondentes.

Assim sendo, os recolhimentos foram realizados em valor maior que o devido, originando imposto pago a maior a ser compensado no futuro, quando da apuração correta das bases de cálculo desses tributos. O SERPRO esclareceu que essas alterações deveriam ser concluídas até o mês de novembro e que os ajustes se dariam ainda no ano de 2005.

Em atenção à nossa solicitação, a entidade esclareceu, por meio do expediente 019186/2006, de 12/7/2006 que, no que diz respeito à revisão e ajuste das bases de cálculo desses tributos federais incidentes sobre o faturamento, todos os procedimentos necessários já foram executados, inclusive a retificação das declarações DCTF e DACON, tendo sido contabilizados ainda no exercício social de 2005.

5.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (006)

- Ausência de previsão legal para adição de despesas ao Lucro Real.

Por ocasião dos trabalhos de auditoria de acompanhamento da gestão, realizada no SERPRO no período de 3/10/2005 a 14/10/2005, constatamos o que segue.

Dada a complexidade e diversidade das legislações fiscal e tributária, a dificuldade de interpretação e aplicação das mesmas e o risco de autuações fiscais por procedimentos incorretos, o SERPRO contratou, por meio de processo licitatório, a empresa HPL Audilink & Cia Auditores, para prestação de assessoria em relação aos tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, INSS e ICMS.

Dentre as várias atribuições estabelecidas no Contrato firmado em 13/5/2005, destacamos as seguintes:

Identificar os atuais processos tributários, seus pontos críticos e sua efetividade, recomendando controles, normas políticas, procedimentos e indicadores que permitam o adequado cumprimento dos prazos, aprimoramento e monitoramento desses processos;



- Elaborar, revisar e orientar o cumprimento das principais (recolhimentos) e acessórias (declarações exigidas) relativas a esses tributos;
- Elaborar planejamento tributário visando a redução da carga tributária;
- Implantar mecanismos de controle para apuração dos créditos de PASEP e COFINS, decorrentes da apuração não-cumulativa;
- Disponibilizar atendimento por telefone, internet ou presencial para esclarecimentos, orientação e interpretação da legislação;
- Acompanhar a legislação correspondente aos tributos relacionados, disponibilizando relatório com informes sobre aquelas aplicáveis ao SERPRO.

Em cumprimento às suas responsabilidades, a HBL Audilink & Cia Auditores, por ocasião da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2005 - ano base 2004, identificou que os encargos financeiros relativos a parcelamento do INSS, no valor de R\$ 2.375.286,65, haviam sido adicionados ao Lucro Real sem previsão legal exigindo tal adição.

Como o procedimento adotado implicava em recolhimento a maior de tributos (IRPJ - 25% e CSLL - 9%), solicitamos, então, esclarecimentos a respeito das providências adotadas pela Empresa para sanear as incorreções apontadas pela Audilink, bem como àquelas relativas aos períodos anteriores, uma vez que as Autuações e Notificações Fiscais do INSS foram expedidas em 2001.

ATIITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Adição desnecessária de despesas ao Lucro Real, elevando a base tributária.

CAUSA:

Interpretação incorreta da legislação.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à indagação, efetuada à época, o SERPRO informou que procedeu aos ajustes contábeis e fiscais dos encargos financeiros incidentes sobre os parcelamentos da dívida junto ao INSS no mês de julho/2005 e que, tão logo fosse possível, iniciaria as retificações pertinentes.

Posteriormente, a Superintendência de Gestão Empresarial Financeira - SUPGEF, por meio do memorando SUPGEF - 001639/2006, de 29/12/2006, assim se pronunciou a respeito da recomendação contida no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 166331: "face ao compromisso de promover no sistema de faturamento a revisão das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre as receitas e os seus respectivos ajustes, ação essa compromissada no relatório SFC nº 166332, e também face às rotinas fiscais que envolvem o encerramento do exercício, agravado pelo quadro reduzido de recursos humanos envolvidos nesta atividade, informamos que o levantamento das bases de cálculo, com suas respectivas declarações, tem previsão para início em fevereiro, sem risco de prescrição de créditos".



Como resposta à nossa solicitação quanto à situação providências necessárias para atender nossa recomendação, o SEBRAE registrou, no expediente 019186/2006, de 12/7/2005, que ainda não foi possível efetuar a revisão e os ajustes das declarações correspondentes, alegando os mesmos motivos relatados no parágrafo anterior. Esclareceu, entretanto, que pretende realizar o trabalho até o término do presente exercício social.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Os ajustes realizados pela Empresa em 2005 corrigiram apenas a base de cálculo do IRPJ e CSLL do exercício em curso, cuja apuração definitiva se deu no final do exercício.

Ainda que a Consultoria tenha verificado a inconsistência antes da entrega da declaração, a Empresa optou por apresentar a mesma sem as alterações sugeridas, em razão da exiguidade de tempo e da incidência de multa, caso se abstinhasse de entregar o documento à SRF tempestivamente (30/6/2005).

É importante salientar que a posição adotada pela Empresa gerou R\$ 807.597,46 de IRPJ e CSLL, pagos a maior no ano de 2004, calculados na razão de 34% sobre o valor incorretamente adicionado (R\$ 2.375.286,65 X 34%). Como essas autuações datam de 2001, é provável que os valores recolhidos indevidamente sejam bem superiores a esses, caso tenha havido o reconhecimento contábil dessas despesas nos exercícios subsequentes.

Registre-se que, embora os recolhimentos indevidos ou efetuados a maior possam ser restituídos ou compensados com pagamentos futuros e sejam atualizados pela taxa SELIC, esse direito depende do reconhecimento do crédito pela Receita Federal, que somente ocorrerá se a empresa proceder às correções necessárias nas declarações DIPJ e DCTF correspondentes.

De acordo com o exposto, entendemos ser indispensável a realização de levantamento nas bases de cálculo e respectivas declarações desde 2001, efetuando os ajustes requeridos e retificando as informações fornecidas ao Fisco, para preservar o direito de pleitear futuras restituições/compensações.

Nesse sentido, alertamos que tanto as retificações de declarações quanto as restituições e compensações de créditos tributários estão sujeitos aos prazos de prescrição (5 anos) a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração ou da data do recolhimento indevido, definidos na legislação.

RECOMENDAÇÃO:

Como os ajustes requeridos não foram realizados até o término dos trabalhos de Auditoria de Avaliação da Gestão 2005, mantemos a recomendação contida no Relatório de Acompanhamento, no sentido de que seja efetuado, com a brevidade possível, o levantamento das ocorrências anteriores a 2004 e que se procedam aos ajustes necessários nas informações/declarações entregues à Receita, atentando para os prazos de prescrição legal, visando preservar o crédito tributário envolvido.

gu
B

5.1.3 ASSUNTO - ESTIMATIVAS E CONTINGÊNCIAS PASSIVAS

5.1.3.1 INFORMAÇÃO: (007)

Por ocasião dos trabalhos de auditoria de Acompanhamento da Gestão, ocorridos em outubro de 2005, observamos um reforço de R\$ 192.163.850,03 na provisão para Contingências Trabalhistas, no mês de julho de 2005. O saldo dessa provisão, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, era da ordem de R\$ 296.819.315,50 naquele mês, considerados suficientes para suportar eventuais desfechos negativos nas ações em que o SERPRO figurava como agente passivo.

Instado a se manifestar sobre os procedimentos e métodos utilizados para o estabelecimento das estimativas que originaram a referida provisão, o SERPRO declarou que:

"Define-se contingência como a possibilidade de um fato acontecer, ou não. É uma situação de risco existente e que tem por finalidade dar cobertura a perdas e prejuízos.

São exemplos de contingências, as ações judiciais em andamento contra a empresa.

No caso do SERPRO, esta provisão é elaborada e ajustada conforme estimativa feita pela Consultoria Jurídica dos processos judiciais que oferecem risco para a empresa, com indicação do feito processual, o objeto e o juízo. A área financeira mantém contato direto com a Consultoria Jurídica para acompanhamento dos processos judiciais com maior risco de desembolso e, baseados neste procedimento, é que, analisando o demonstrativo mensal enviado pela COJUR, e de posse de documentação informando os trâmites realizados em relação aos dois processos elencados abaixo, foi efetuado, no mês de julho de 2005, ajuste na provisão para contingências trabalhistas, especificamente nos processos de Adailda Gomes Nascimento - RT 2047/89 - 39ª VT/SP e Adélia Maria da Silva Fortunato - RT 00022/93 - 20/SP.

A contabilização em contingências trabalhistas depende da expectativa do resultado da contingência (provável, possível e remota), e a incerteza não justifica o reconhecimento de provisões em excesso ou uma deliberada supervalorização de passivos (Norma Internacional de Contabilidade - IAS 37).

Sendo assim, informamos que as provisões são revisadas a cada data de balanço do exercício social, onde as áreas envolvidas voltam a se reunir, analisando caso a caso suas perspectivas de realização, reconhecendo o valor real a ser considerado como provisão".

Pelo exposto, concluímos que os procedimentos, controles e métodos utilizados pela Empresa no estabelecimento das provisões sobre as contingências passivas, fundamentado em perspectivas de desfecho das ações judiciais, elaborados pela área jurídica, foram adequados e guardavam coerência com as boas práticas contábeis.

Em 31/12/2005, a provisão para Contingências Trabalhistas, registrada no exigível a longo prazo, atendendo aos critérios de reconhecimento de sua essência e sua realidade econômica, importava em R\$ 190.278.633,90, sendo considerada suficiente para cobrir perdas em processos judiciais pela administração da Empresa e pela Consultoria Jurídica.





O SERPRO esclareceu que os processos que haviam ensejado o processo de provisão ocorrido em julho de 2005 e citado anteriormente tiveram o seguinte encaminhamento: o processo RT2047/89-39^o VT/SP deixou de ser tratado como provisão tendo em vista sua execução, passando a ser considerado como despesa líquida e certa e o processo RT00022/93-20^o VT/SP foi liquidado em julho de 2005, deixando de ser tratado como contingência trabalhista.

6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

6.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

6.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

6.1.1.1 INFORMAÇÃO: (008)

O SERPRO, em 31/12/2005, possuía em seu quadro próprio 9.717 empregados, assim distribuídos:

CARGO	2004	2005	%
Analista	2.224	2.969	33,49
Técnico	2.104	2.211	5,08
Auxiliar	4.587	4.537	-1,09
TOTAL	8.915	9.717	8,99

Em relação ao quantitativo de 8.915 empregados existentes em 31/12/2004, houve as seguintes alterações:

a) Desligamentos:

MOTIVO	Dezembro/2005
Admissão Cancelada	01
Aposentadoria	15
Aposentadoria Invalidez Temporária	39
Demitido por solicitação	158
Dispensado por justa causa	03
Extinção de Contrato	01
Falecimento	22
Alteração de Contrato Mandatário	01
TOTAL	240

b) Admissões:

MOTIVO	Dezembro/2005
CLT - Indeterminado (Concurso)	1.003
CLT - Indeterminado Lei 8.878/1994	32
CLT - Indeterminado Reintegrado Judicial	06
Alteração de contrato mandatário	01
TOTAL	1.042

Verificamos que o quantitativo de pessoal do SERPRO está dentro do limite estabelecido pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG n° 1.139, de 30/10/2001, a qual fixou em 11.000 empregados o limite para o quadro próprio da Empresa.

gu
3



6.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

6.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

6.2.1.1 INFORMAÇÃO: (009)

Verificamos que consta à folha 173 do Processo de Prestação de Contas a declaração da Unidade de Pessoal de que os responsáveis estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de Bens e Rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10/11/1993.

6.2.2 ASSUNTO - REAJUSTES E LIMITES REMUNERATÓRIOS

6.2.2.1 INFORMAÇÃO: (010)

A remuneração dos dirigentes do SERPRO foi estabelecida conforme disposto no Decreto nº 2.355, de 27/8/1987 e na Exposição de Motivos nº 029, de 26/11/1984, seguindo os seguintes parâmetros:

- os honorários mensais dos dirigentes da Entidade são fixados de acordo com a maior remuneração e vantagens percebidas pelo empregado-paradigma;
- o empregado-paradigma é aquele que recebe a maior remuneração dentre os empregados ativos do SERPRO, sendo indicado a cada ano, em janeiro, após pesquisa no Sistema de Recursos Humanos;
- a remuneração do Diretor-Presidente equivale ao total da retribuição paga ao empregado-paradigma acrescida de 20% da remuneração do cargo, conforme dispõe o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 2.355, de 27/08/1987;
- ao Diretor-Superintendente e aos demais Diretores cabem como remuneração 94% e 88% da retribuição do empregado-paradigma, respectivamente, acrescida também de 20% da remuneração do cargo;
- a remuneração dos Conselheiros corresponde a 10% da média das remunerações dos Diretores.

Verificamos que as remunerações dos dirigentes da Entidade estão de acordo com o disposto na legislação aplicável.

6.3 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

6.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA PATROCINADORA

6.3.1.1 INFORMAÇÃO: (011)

O SERPROS - Fundo Multipatrociado - é uma entidade fechada de previdência complementar, criada pelo SERPRO, com a finalidade de instituir, administrar e executar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados das patrocinadoras.

Atualmente, são administrados dois planos: SERPRO I e SERPRO II.

O plano SERPRO I, instituído com a criação do SERPRO, é do tipo benefício definido, no qual os benefícios programados têm seus valores ou níveis previamente estabelecidos. Tem como objetivo assegurar aos participantes e beneficiários uma suplementação do benefício concedido pela Previdência Oficial.

ger
12



O plano SERPRO II, instituído em 1999, é do tipo contribuição variável, no qual os benefícios programados possuem características das modalidades de contribuição definida e de benefício definido. Este plano é acessível a todos os empregados das patrocinadoras (SERPRO e SERPROS) que não sejam participantes do plano SERPRO I.

Com a instituição desse novo plano, o SERPRO I foi fechado a novas adesões e, em 2001, foi ofertada aos participantes a migração deste para o SERPRO II.

Os valores transferidos pelo SERPRO ao SERPROS, no exercício de 2005, foram os seguintes:

			Valores em R\$ 1,00
PLANO	FORTE PAGADORA	ORIGEM	VALOR EM 2005
PS I	Patrocinadora	Contribuição Ordinária	11.522.305,87
		Contribuição s/ 13º Salário	966.146,80
		Parcelamento Dotação/Inicial Lei 8020	23.305.878,03
	Participantes	Contribuição Ordinária	5.469.889,02
		Contribuição s/ 13º Salário	446.094,64
TOTAL			
PS II	Patrocinadora	Contribuição Ordinária	13.279.336,61
		Contribuição s/ 13º Salário	1.222.884,90
	Participantes	Contribuição Ordinária	14.082.342,50
		Contribuição s/ 13º Salário	1.242.446,28
TOTAL			29.827.010,29
TOTAL GERAL			71.537.324,65

Houve também, no exercício, aporte de recursos no montante de R\$ 28.315.927,78, sendo o valor de R\$ 22.901.530,47 referente à amortização extraordinária, R\$ 5.219.467,31 referente à reintegração na patrocinadora SERPRO de participantes do Plano SERPRO I, conforme determinação judicial, R\$ 547.979,28 referente à reforço e ao complemento de aporte, R\$ 380.490,48 relativo a aluguel e deduções de R\$ 733.439,80.

Os valores transferidos ao SERPRO, no exercício sob exame, tiveram um incremento de 63,06% em relação ao exercício de 2003, e de 7,78% em relação ao exercício de 2004, conforme a seguir:

Valores em R\$ 1,00		
VALORES TRANSFERIDOS AO SERPROS		
2003	2004	2005
61.237.102,11	92.474.355,11	99.853.252,43

Dados extraídos do SIAPF

Ressaltamos, ainda, que o valor transferido ao SERPROS representou, em 2005, 16,32% do total das despesas executadas com pessoal (R\$ 611.764.130,99).

Cabe destacar que o SERPRO realizou trabalhos de auditoria na SERPROS, conforme designações RJ-ES/0001/2005 e RJ-ES/0002/2005.

Nos referidos trabalhos a equipe concluiu que:

RJ-ES/0001/2005

"...observamos que os gestores da instituição têm envidado esforços a fim de solucionar as pendências relatadas, levando-nos a concluir que as medidas adotadas estão contribuindo para a melhoria dos processos internos do Fundo.



Alertamos, no entanto, sobre a necessidade de ser dada especial atenção, tanto pela Diretoria Executiva quanto pelo Conselho Deliberativo do SERPROS, bem como pela própria Patrocinadora, sobre as questões relativas à equalização do déficit, o enquadramento das ações da Kepler Weber e à conclusão da venda do terreno localizado na Barra da Tijuca/RJ."

RJ-ES/0002/2005

"Diante dos registros efetuados, considerando que os trabalhos foram executados pelo critério de amostragem e com base nas informações e documentações apresentadas, concluímos que a situação do Fundo é preocupante, principalmente se levarmos em conta a relevância e risco dos seguintes assuntos:

- a) Necessidade de maior rigor e critério na aprovação das despesas administrativas.
- b) Gastos elevados com consultorias e assessorias, subutilizando a mão-de-obra interna.
- c) Deficiência no processo de formalização de procedimentos relativos às contratações de empresas de consultorias ou assessorias.
- d) Indefinição quanto à correção da Tábua AT-83.
- e) Morosidade na decisão quanto ao novo processo de migração do PSI para o PSII.
- f) Ausência de gestão e acompanhamento efetivo, junto a SPC, do processo de autorização da contabilização das NTN-Cs para equalização do déficit do PSI.
- g) Morosidade quanto à definição da política de aplicação da Kepler Weber.
- h) Potencial prejuízo verificado na operação de proteção da carteira de ações."

Com relação ao parecer dos auditores independentes sobre os exames realizados nos balanços patrimoniais do SEPROS - Fundo Multipatrocinado, os auditores registram que:

"... a apuração de sucessivos déficits evidencia risco iminente de continuidade da atividade ou insolvência do plano de benefício, portanto, a aprovação e conseqüentemente a adoção de um Plano de Ação é fator predominante para recuperação e liquidez do Plano I - BD."

Ante os fatos apontados pela equipe de auditoria do SERPRO, reforçamos a necessidade de que estes trabalhos sejam encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, conforme determina o parágrafo único do Art. 25 da Lei Complementar 106, e de que o SERPRO continue atuando de forma efetiva no SERPROS a fim de resguardar os interesses de seus empregados.

7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

7.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

7.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (012)



Procedemos à análise do Processo nº 19863.00004/2005-89, que trata do Pregão Eletrônico GABSA/GACOM/SUPGA nº 006/2005, realizado em 4/12/2005, cujo objeto foi a aquisição de 94 unidades de Notebooks, com a prestação de serviços de assistência técnica, incluindo mão-de-obra e peças, testes, instalação e configuração, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes nos anexos do Edital e do contrato.

A empresa vencedora do certame foi a HEWLETT PACKARD BRASIL Ltda., cujo valor do contrato, assinado em 23/6/05, foi de R\$ 652.918,00.

Constatamos que o procedimento de contratação encontra-se formalizado de acordo com a legislação que rege a matéria.

Registre-se que por meio de testes aplicados, observamos que os equipamentos recebidos estão de acordo com as especificações definidas no edital e no instrumento contratual.

7.1.2 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE

7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (013)

Trata-se da análise do Processo nº 19863.000060/2004-32, referente à Licitação na modalidade de Concorrência nº 02/2004, cujo objeto refere-se ao fornecimento de 62 (sessenta e dois) switches gigabit ethernet e um Sistema de Gerenciamento, compondo uma solução com Nós Centrais, Nós de Acesso, Sistema de Gerenciamento e Serviços.

Em 11/8/2003, ocorreram os primeiros entendimentos formais entre a SLTI/MP e o SERPRO para a construção conjunta da INFOVIA Brasília. Em 28/1/2005, dando prosseguimento à implantação do projeto INFOVIA, o SERPRO contratou a Empresa POLICENTRO Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ 00.626.705/0001-19), vencedora da Concorrência nº 02/2004, para o fornecimento do objeto anteriormente mencionado.

Em 24/5/2005, por meio do Ofício DIRET - 016152/2005, foi colocada à disposição da SLTI/MP toda a documentação referente à Concorrência nº 02/2004 e somente em 17/6/2005 foram efetivamente encaminhados os autos do processo por meio do Ofício SUPGA - 019467/2005.

Cabe ressaltar que, no mês de maio de 2005, foi solicitado pelo SERPRO que esta Controladoria Geral da União - CGU, fizesse constar nos trabalhos de auditoria então em curso naquela Entidade a análise do processo de aquisição dos switches e do Sistema de Gerenciamento, o que não foi possível em vista da programação dos trabalhos, sendo sugerido, no entanto, que a análise fosse conduzida pela Auditoria Interna do SERPRO.

Em função disso, a Auditoria Interna do SERPRO analisou o processo em pauta, no período de 30/5/2005 a 8/6/2005, concluindo em seu relatório final (DF-EX/0002/2005), item 2.1.4, que não foram identificados indícios de irregularidades nos procedimentos adotados no certame.

Em que pese a conclusão da Auditoria Interna do SERPRO, em 30/8/2005 a SLTI/MP realizou análise técnica do processo produzindo Relatório com diversos apontamentos de indícios de irregularidades nos procedimentos do certame.

Por meio do Ofício nº 996/2005/GAB-SLTI-MP, de 6/9/2005, a SLTI/MP encaminhou a esta Controladoria cópia do Ofício nº 947/2005/GAB-SLTI-MP, de

21
13



5/9/2005, por intermédio do qual aquela Secretaria enviou ao SERPRO o relatório contendo a análise técnica supracitada.

De posse desse Relatório, o Diretor-Superintendente do SERPRO determinou a instauração de Comissão de Sindicância (Processo nº 19863.000195/2005-89) para averiguar possíveis indícios de irregularidades, conforme Decisão de Diretoria DE - 109/2005, de 19/9/2005. Os trabalhos da Comissão foram encerrados em 7/11/2005, concluindo pela não confirmação das possíveis irregularidades apontadas pela SLTI/MP.

Adicionalmente, com vistas a avaliar os apontamentos da SLTI/MP do ponto de vista da Tecnologia da Informação, o Diretor-Superintendente do SERPRO determinou que um grupo de técnicos da Entidade examinasse o processo e emitisse parecer técnico sobre o assunto. Os exames resultaram em parecer concluindo, também, pela não confirmação dos indícios de irregularidades.

Tendo em vista a divergência de posicionamentos entre a SLTI/MP e o SERPRO, esta Controladoria emitiu, em 8/12/2005, Nota Técnica nº 1460/DEFAZ/SFC/CGU-PR, cujos exames apresentaram posicionamento consentâneo com análise técnica da SLTI/MP.

É importante ressaltar que não foi objeto da Nota Técnica a análise do Processo Licitatório, mas tão somente a avaliação dos pontos levantados pela SLTI/MP.

Em 16/1/2006, foi encaminhado para o Senhor Diretor-Presidente do SERPRO cópia da Nota Técnica, por meio do Ofício nº 1124/2006/DE/CGU-PR, solicitando manifestação a respeito.

Em 16/2/2006, o SERPRO encaminhou Ofício DP - 004328/2006 contendo cópia dos resultados dos levantamentos realizados pela Comissão de Sindicância e pelo grupo técnico do SERPRO.

Em função das informações supervenientes detalhadas na documentação encaminhada pelo SERPRO a esta CGU, esta equipe analisou toda a documentação fornecida, além do Processo Licitatório correspondente.

O escopo destes exames abrangeu verificações quanto à escolha da modalidade de licitação, aos critérios de pontuação das propostas, bem como ao atendimento das disposições editalícias no julgamento e pontuação das propostas apresentadas, aos recursos impetrados, à entrega e instalação dos equipamentos e ao suporte técnico.

Os exames aplicados não evidenciaram favorecimento a licitantes nem outras impropriedades ou irregularidades que implicassem na contestação do resultado do certame.

7.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

7.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

7.2.1.1 INFORMAÇÃO: (014)

O SERPRO contratou os serviços advocatícios da Empresa G. IVO e Associados, com sede na cidade do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso II DO ART. 25 da Lei 8.666/93 (Inexigibilidade de Licitação), conforme Contrato n.º 38434, celebrado em 25/11/2005, cujo objeto é a prestação dos serviços advocatícios de natureza singular, em caráter excepcional, na defesa até última instância dos interesses do Contratante, relativamente ao



processo judicial de natureza trabalhista, em curso na 1ª Região da Justiça do Trabalho, RT 1320/89, reclamatória trabalhista em fase de execução, na 16ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro.

Pela execução dos serviços, a contratada será remunerada de acordo com as disposições contidas na CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE, dentre as quais destacamos:

2. "A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços objeto deste Contrato de forma condicionada ao êxito da medida processual que será intentada durante a execução do objeto contratado. Nesse aspecto, a CONTRATADA somente terá direito ao recebimento dos honorários depois de demonstrado o sucesso na reversão da sentença ou redução dos valores atualmente discutidos na fase de liquidação de sentença da reclamatória trabalhista nº 1320/89 VT do Rio de Janeiro, oportunidade em que as partes ora contratantes apurarão o proveito experimentado pela CONTRATANTE e sobre este será aplicado o percentual de honorários advocatícios ad exitum ora pactuados.

2.3 (...) a CONTRATADA obriga-se a executar os serviços objeto deste Contrato mediante o recebimento de honorários fixados no percentual de 9% (nove pontos percentuais) que serão aplicados sobre o valor líquido final do proveito experimentado pela CONTRATANTE.

2.3.1 Na atual fase processual os valores discutidos são os seguintes:

- a) R\$ 7.779.327,63 - valor pago aos reclamantes em 12/06/02. Esse valor somente integrará a base de cálculo dos honorários a partir do efetivo sucesso de ação de repetição a ser ajuizada contra os reclamantes. Essa hipótese está condicionada à desconstituição da sentença do processo conhecido.
- b) R\$ 3.260.901,49 - valor da cota patronal que a CONTRANTE depositou ao SERPROS para reintegração do instituto de previdência dos reclamantes em 09/09/2005;
- c) R\$ 744.368,44 - que é a restituição da reserva da poupança levantada pelos reclamantes no momento da rescisão do contrato de trabalho com a CONTRATANTE. Esse depósito ao SERPROS foi antecipado pela CONTRATANTE por força de Acórdão Regional, não integra a base de cálculo dos honorários e deverá ser compensado na execução principal, caso não ocorra a degradação do título executivo judicial que fundamenta a execução, valor de 9/9/2005;
- d) R\$ 1.091.933,29 - valor da cota dos reclamantes que a CONTRATANTE antecipou ao SERPROS. A exemplo do tópico anterior esse valor também não integra a base de cálculo dos honorários e deverá ser deduzido do valor que será homologado na execução principal se não ocorrer a degradação do título executivo judicial, por ocasião da retomada da execução, valor de 9/9/2005;
- e) R\$ 43.082,98 - valor das despesas havidas com auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ressarcidas pela CONTRATANTE em virtude da Deliberação DL-CDE-04. Esse valor integra base de cálculo dos honorários (valor 9/9/2005);
- f) R\$ 49.541.802,85 - valor apresentado pelos reclamantes em fase de liquidação de sentença que ainda não foi homologada pelo juízo da



execução. Essa é a pior hipótese de risco processual (liquidação de sentença) e poderá integrar a base de cálculo dos honorários em caso de êxito, conforme descrito nas subcláusulas 2.1 a 2.3. Segundo os reclamantes, esse valor estaria atualizado até 10/3/2005. A título informativo, esclarece-se que desse valor, o SERPRO reconheceu R\$ 32.871.444,40 como parcela incontroversa e encontra-se em fase de execução forçada.

.....

2.3.3 Conquistado proveito pelo CONTRATANTE na demanda, dar-se-á apuração dos honorários ora convenionados, os quais serão devidos ao CONTRATADO tão somente ad exitum, e será promovida a apuração a partir de definição de proveito econômico, observados os valores e as datas contidas na subcláusulas 2.3.1 a serem atualizados até o período de conclusão dos cálculos respectivos, mediante a incidência exclusiva de atualização monetária e de juros legais simples à razão de 1% (um ponto por cento) ao mês, sem capitalização, observada a data do trânsito em julgado nos termos da subcláusula 2.1.2. A forma de atualização será a mesma adotada na atualização dos créditos trabalhista pela Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. Deste modo, na hipótese de eliminação ou redução da atual condenação, a base de cálculo será avaliada sobre a diferença favorável ao CONTRATANTE".

.....

2.14 As despesas miúdas, de pronto pagamento, que a contratada, porventura, efetue em razão da execução dos serviços objeto deste Contrato serão reembolsados pelo SERPRO, à vista dos respectivos comprovantes, na forma do disposto no Anexo I do Contrato.

2.15 Não estão compreendidas no valor dos honorários aqui estipulados, as despesas, porventura necessárias, com deslocamentos, permanência, estada e alimentação de advogado ou representante da Contratada fora da cidade do Rio de Janeiro, por ocasião de acompanhamento de recursos processuais em tribunais superiores em Brasília".

DA FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

As fls. 264 a 296 do processo nº 12014.000112/2005-11, encontra-se detalhado o PROJETO BÁSICO COJUR - 0916/2005, bem como a PROPOSIÇÃO DE VOTO N.º 0243/2005 - 1ª VERSÃO com o título "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS", submetido à aprovação da Diretoria da Empresa, cujo objeto é a contratação direta do escritório de Advocacia G. Ivo e Associados para o atendimento de necessidades especiais quanto à propositura de medida processual para degradar ou minimizar a sentença proferida no processo trabalhista n.º 1320, que se encontra em fase de execução na 16ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, movido por Ângela Maria de Oliveira Age e outros.

Nestes documentos, está registrado que a Ação Trabalhista é proveniente de rescisão do contrato de trabalho de doze empregados, ocorrida em 15/4/1989, em decorrência da necessidade de redução do quadro de pessoal do SERPRO.

A decisão foi resultado da política do Governo Federal que, naquela época, promovia uma reforma administrativa para redução das despesas com folha de pagamento da Administração direta e indireta. Em decorrência dessa



atitude, esses empregados ajuizaram ação para obter a anulação da decisão perante a Justiça do Trabalho.

Está consignado no VOTO N.º 0243/2005 que: "O SERPRO promoveu intenso debate durante os quase dezesseis anos de tramitação do processo. No entanto, a demissão dos reclamantes foi anulada e eles obtiveram o reconhecimento judicial do benefício dos salários e demais vantagens legais, contratuais e normativas referentes ao período que estiveram ausentes da Empresa. Nos termos da decisão judicial, o pagamento dessa verba deveria ser atualizado e capitalizado com juros de mora de 1% ao mês sobre o capital corrigido e efeitos financeiros a partir da data do desligamento. Os reclamantes também obtiveram as diferenças relativas a URP de fevereiro de 89 e o IPC referente aos meses de junho a outubro de 1988.

Durante a instrução processual, foi interposto Recurso Ordinário mas o TRT negou provimento ao apelo patronal. Posteriormente, foi interposto Recurso de Revista que reverteu parcialmente a sentença de primeiro grau no que refere à aplicabilidade das diferenças relativas a URP de fevereiro de 89, IPC de junho de 87 e à condenação de honorários advocatícios. Essa vitória, ainda que parcial, representou uma redução substancial da condenação.

O Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho transitou em julgado no dia 22/05/99, pois o SERPRO optou pela abstenção recursal com fundamento na inviabilidade técnica do prosseguimento da discussão sob o contexto jurisprudencial daquele momento. Esse fato poderia ensejar a aplicação de multa processual em decorrência do caráter protelatório do recurso. Nesse contexto, foi promovida a reintegração dos reclamantes ao corpo funcional da Empresa. O objetivo imediato era cessar o acréscimo das diferenças retroativas a serem pagas na execução.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. Nesse momento, as partes apresentam os valores que entendem como corretos e, posteriormente, o juízo da execução homologa o valor apresentado por uma das partes ou nomeia perito judicial para que a controvérsia dos cálculos seja dirimida.

Os autores apresentaram planilha na qual apontaram o valor bruto da condenação em R\$ 49.548.802,85. Se for homologado pelo juiz da execução, esse valor sofrerá o acréscimo das contribuições previdenciárias. Esse cálculo foi atualizado até o dia 10 de março de 2005.

Por sua vez, o SERPRO providenciou a elaboração da sua planilha, ocasião em que a SUPGP identificou como crédito líquido dos reclamantes, o valor incontroverso de R\$ 24.103.119,23 e R\$ 8.768.325,17 a título de IRRF. A exemplo da conta anterior esses valores também devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias e também foram atualizados até 10/03/2005.

Em virtude de o SERPRO haver reconhecido o valor descrito no parágrafo anterior como verba incontroversa, os autores solicitaram a sua imediata liberação, o que foi deferido pelo juízo da execução em 23/05/2005. Por esta razão, no dia 24/05 o SERPRO, solicitou a liberação da guia de pagamento. Naquele momento, o valor alcançava o montante de R\$ 33.528.873,28.

É importante esclarecer que somente após o término do procedimento de liquidação é que o juízo da execução homologará o valor final devido pelo



SERPRO. Existe a possibilidade de acatamento do cálculo do SERPRO dos reclamantes.

Como condenação acessória, o SERPRO também foi obrigado a reintegrar os doze reclamantes ao SERPROS (Fundo de Previdência Multipatrocinado), como forma de restabelecer o "status quo ante", vez que possuíam participação naquele instituto no momento da rescisão. Como consequência, o SERPRO foi instado a solicitar ao SERPROS que fossem elaborados os cálculos atuariais da poupança previdenciária com o objetivo de recompor o fundo de cada reclamante.

Há de ser observado que o SERPRO, na condição de co-patrocinador, também deveria contribuir, nos limites do acerto paritário, com a aplicação patronal de um real para cada real investido pelo empregado. É necessário ressaltar que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho determinou ao SERPRO que promovesse a aplicação do montante necessário à completa recomposição do fundo, e, depois, deduzisse a parcela de responsabilidade dos reclamantes. Essa diferença seria compensada no pagamento dos créditos de cada empregado reintegrado.

Assim, em cumprimento à determinação judicial, o SERPRO depositou no dia 09 de Setembro de 2005, o total de R\$ 5.140.286,69."

Relata ainda no VOTO em comento, que: "enquanto a área financeira preparava os recursos para a liberação do montante incontroverso da condenação, foi analisada uma proposta de atuação inovadora que representaria uma medida processual extrema, cujo objetivo seria degradar a coisa julgada já existente. Essa última medida seria aviada com a finalidade precípua de guerrear a decisão transitada em julgado pela Justiça do Trabalho.

A Advocacia G. Ivo e Advogados Associados propõe a reafirmação da natureza inconstitucional das normas internas que serviram de fundamento para que o Judiciário declarasse nulidade da demissão dos reclamantes. Essa tese seria uma última tentativa de demonstrar a existência de ofensa constitucional do regulamento interno da Empresa que, segundo o entendimento da Justiça do Trabalho, concedeu estabilidade funcional aos empregados demitidos.

Isso não significa que a defesa produzida até o momento não tenha sido tecnicamente coerente com a lei e a mais respeitada doutrina. Em sentido diametralmente oposto, a atuação do SERPRO, ainda que por intermédio da Advocacia Perez, Rezende e Advogados Associados, sempre foi absolutamente condizente com a mais conservadora e notória jurisprudência.

A desconstituição da coisa julgada possui alguns raros exemplos na esfera civil. Todavia, no Direito Processual Trabalhista essa tese é bastante inovadora e não possui contornos bem delineados uma vez que a sedimentação jurisprudencial encontra-se diretamente relacionada com as reiteradas decisões dos Tribunais. Essas decisões são fruto do avanço e da evolução social que também influencia a evolução do próprio direito.

A aplicabilidade da tese da querella nulitatis insanabilis é absolutamente inovadora no Direito do Trabalho. Existem alguns precedentes na esfera civil que ainda não foram sedimentados no âmbito trabalhista. Por esta razão, é importante que a condução desse tipo de ação se dê por intermédio de quem já obteve sucesso em ações desse gênero.



Nesse aspecto, a Advocacia G. Ivo e Advogados associados apresentou ao SERPRO alguns casos concretos em que a sua atuação reverteu a situação de processos que se encontravam em fase de execução e representou economia em escala aos seus constituintes, tais como a Construtora Norberto Odebrecht e a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro.

Em que pese o SERPRO possuir corpo jurídico próprio e também utilizar contrato de terceirização de serviços advocatícios trabalhistas por partido, é importante ressaltar que ainda não temos a experiência de atuação em ações cujo objetivo visa a degradação da coisa julgada. A questão ganha maior relevância quando é observado o valor discutido em fase de liquidação de sentença, o que revela ser um processo estratégico para o SERPRO, seja em razão dos valores discutidos ou, ainda, pelo pequeno número de litigantes e o efeito contaminador que essa execução promove no corpo funcional da Empresa.

A complexidade de uma ação anulatória com o intuito de degradar a coisa julgada exige que o SERPRO escolha um advogado com qualificação para acompanhar a anulatória. Nesse compasso, dois requisitos são necessários para o advogado a ser contratado: especialização e notoriedade.

A especialização consiste no requisito que diferencia o advogado. Ou seja, o desenvolvimento eficaz de serviço semelhante em outra oportunidade. A Advocacia G. Ivo e Advogados Associados junta documentos que comprovam essa experiência anterior, (processos n.º 00363-2002-000-01-00-0 e 884/89-1ª Vara do Trabalho de Niterói) movidos contra a Construtora Norberto Odebrecht e a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro.

A Advocacia a ser contratada informa ter interagido negocialmente com várias empresas de abrangência continental, tais como; Sanofi Winthrop Farmacêutica, subsidiária brasileira da ELF, AGIP - Itália, TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Procuradoria de Serviços Marítimos, PETROSERV, Odebrecht Perfuradora de Petróleo, TRANNAVE Estaleiro de Reparos e Construção Naval S.A., OSEL - Odebrecht de Serviços no Exterior LDA., Odebrecht Mining Services Inc., ENCO Wheaton do Brasil Ltda., RENTA Engenharia Ltda., TRANSTUR Transportes Marítimos S.A., GAMEK - Gabinete de Aproveitamento do (Estatal Angolana) e Endiama (Estatal Angolana)."

Com base nos documentos PROJETO BÁSICO COJUR - 0916/2005, PROPOSIÇÃO de VOTO N.º 0243/2005 e informações apresentadas pela Advocacia G. Ivo e Advogados Associados, a COJUR SERPRO, discorre sobre a questão da notória qualificação dos advogados, onde coloca que é absolutamente importante que o SERPRO possua uma representação por meio de advogados conhecidos e que tenham um bom trânsito no Judiciário local. Independente de possuírem uma contratação ordinária com a Advocacia Perez e Rezende, que atualmente conduz o contencioso trabalhista no Rio de Janeiro, a COJUR sugeriu a contratação da Advocacia G. Ivo, no intuito específico de atuar contra a execução em curso na mencionada ação.

Afirma a referida COJUR que os serviços a serem contratados seriam prestados de forma singular pelo escritório G. Ivo Advogados, considerando os precedentes do escritório, a natureza estratégica e o risco da ocorrência de ordem judicial para penhora on-line dos créditos bancários da Empresa, devendo ser ponderado que o juiz da execução já havia designado a praça do bem ofertado em garantia para o dia 4/10/2005. Esse imóvel é a própria sede da Regional Rio de Janeiro, localizada na Avenida Pacheco Leão n.º 1535.



Em relação à realização de pesquisa de mercado para a contratação proposta, a Consultoria Jurídica do SERPRO esclarece:

"A peculiaridade dos serviços propostos representa um empecilho intransponível à realização de pesquisa de mercado. A Advocacia G. Ivo e Associados apresenta uma expectativa bastante positiva quanto aos resultados da medida processual a ser utilizada. Segundo defendem, a expectativa de êxito é bastante condizente com a tese jurídica a ser explorada. Nesse contexto, presume-se que essa medida é absolutamente inovadora.

Por esta razão, a especificidade dos trabalhos não permite uma ampla pesquisa de mercado, pois apesar de ser uma tese já abordada no meio acadêmico, ainda é desconhecida por grande parte do meio jurídico."

Informa, ainda, que o SERPRO não poderia avaliar o assunto sem, que houvesse uma fundamentação mais concreta: "Para tanto, no intuito de confirmar esse posicionamento, a Consultoria Jurídica do SERPRO contratou os serviços do ilustre e consagrado professor e Ex-Ministro do TST Arnaldo Lopes Sússekind para que o mesmo elaborasse uma avaliação do processo no sentido de identificar a existência de alguma matéria contrária à Corte Suprema que pudesse servir de subsidio à desconstituição do título executivo judicial previsto no art. 884 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Se essa resposta fosse positiva, o SERPRO teria subsidios para a elaboração de pesquisa de mercado ou, até mesmo, a abertura de procedimento licitatório sob a modalidade de melhor técnica para a contratação dessa assessoria jurídica de caráter excepcional.

No entanto, o professor Sússekind avaliou o caso e opinou em parecer fundamentado sobre os quesitos formulados pelo SERPRO, dizendo a esse respeito que:

"a) O sistema legal atualmente permite o questionamento de decisões judiciais, ainda que passadas em julgado, desde que contrárias à firme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal;

b) No caso específico apresentado pela Consulente, inexistente decisão contrária oriunda da Corte Suprema, aspecto que invisibiliza a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial prevista na nova redação do art. 884 da CLT....."

A partir dessa avaliação conclui-se que o SERPRO promoveu a sua defesa com estrita observância da boa técnica. Por outro lado, a proposta da Advocacia G. Ivo é justamente a de atuar de forma inovadora, rompendo os limites do conservadorismo para tentar obter uma economia substancial aos cofres do SERPRO.

A análise desse caso não permitiria que o SERPRO investisse na contratação de um outro escritório se houvesse o risco dessa medida ser infrutífera, pois estaríamos aportando recursos em uma ação inovadora que ainda não foi sedimentada pelos Tribunais Superiores. Em resumo, a Administração somente poderia optar por essa medida se não houvesse o risco de a mesma trazer prejuízo ainda maior ao que já se encontra configurado nos autos. Por estas razões é importante que essa contratação ocorra mediante honorários absolutamente ad exitum, ou seja, os contratados somente receberão o pagamento se houver redução efetiva do valor da condenação."



Reforçando a defesa da contratação, a COJUR/SERPRO faz referência ao Parecer n.º AGU/LA-06/94 (Anexo ao Parecer GQ-31), nos autos do processo n.º 00001.004210/94-93, cuja ementa trata de decisões contrárias à Administração, apontando que é dever da Administração usar de todos os meios processuais disponíveis, no sentido de proteger seus legítimos interesses. Essa é a orientação da Advocacia Geral da União aos órgãos jurídicos da Administração Federal Direta e Indireta. Esse parecer foi aprovado por meio de despacho do Presidente da República nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73 de 10 de fevereiro de 1993.

Esclarece que a pretendida contratação significa que Administração está atuando na defesa do interesse público e agindo de forma pertinente ao direcionamento delineado pela AGU aos órgãos jurídicos da Administração Federal Direta e Indireta, e que "o entendimento da Excelsa Corte ao julgar o Recurso Ordinário em habeas corpus n.º 72830-8, quando decidiu que a contratação de advogado sem a realização de licitação é uma prática permitida por nosso atual ordenamento jurídico, por tratar-se de serviço técnico que exige notória especialização, mormente quando se tem por objetivo a defesa dos interesses do Estado. Tal é a decisão:

**Penal. Processual penal. Ação penal: trancamento. Advogado: contratação; dispensa de licitação.*

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.*

Ao concluir a proposição, a COJUR/SERPRO submete a proposta de contratação à apreciação da Diretoria da Empresa, reforçando a justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade, com as seguintes considerações:

- A referida contratação envolve a prestação de serviços advocatícios de notória especialização, tanto em face da alta relevância do feito e da sua importância estratégica para essa empresa, como em face da singularidade e complexidade dos serviços a serem executados;
- Os serviços jurídicos pretendidos são relevantes para o SERPRO e são de natureza singular;
- O princípio da indisponibilidade do bem público e a necessidade de o Administrador exaurir todas as possibilidades judiciais na defesa do patrimônio do SERPRO;
- A ação a ser intentada é absolutamente inovadora e não pode ser classificada como atuação profissional mediana, segundo parâmetros técnicos do mercado;
- O SERPRO não correrá nenhum risco se forem adotadas as salvaguardas necessárias à proteção dos interesses do SERPRO, pois, na pior das hipóteses (sucumbência total da ação a ser proposta), o SERPRO já teria a disponibilidade para o pronto pagamento do débito trabalhista (valor provisionado com aplicação no mercado financeiro que acompanhe a evolução do débito trabalhista);



- A Advocacia a ser contratada é composta por profissionais conhecidos no local e possuem um bom trânsito no judiciário. Resulta certo que é inexigível a realização do certame licitatório, à teor do que dispõe o inciso II, do art. 25, c/c inciso V, do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Face às colocações/justificativas apresentadas pela COJUR/SERPRO, a contratação foi autorizada pela Diretoria da Empresa em reunião nº 043/2005, realizada em 9/11/2005, conforme registrado às fls. 338/339, do processo em análise.

A fim de obter a confirmação de que a Empresa contratada era a única que detinha as condições necessárias ao cumprimento do objeto contratado, emitimos a Solicitação de Auditoria de nº 15567/11, de 12/7/2006, por meio da qual indagamos à Entidade informações sobre quais os elementos que comprovam que a contratação direta realizada pelo SERPRO com o escritório de Advocacia G. Ivo e Associados S.A, foi a mais adequada na defesa do processo em causa, tendo em vista a existência de outros escritórios de advocacia habilitados à realização dos serviços.

Em resposta, a Entidade, por meio do documento CJNET/COJUR 2105-8663 de 14/7/2006, justificou:

"(...)

2 Em primeiro lugar, reportamo-nos ao voto 0243/2005 - 1ª Versão, constante do Processo 12014.000112/2005-11, em especial às fls. 283 a 296, em que esses motivos são detalhadamente repassados e que serão, aqui, sintetizados.

3 A causa objeto da contratação não é corriqueira, mas inovadora, rara, objeto de perquirições e estudos teóricos, porque desafia a ordem rigorosa e quotidiana da própria teoria geral do processo (e não apenas do processo trabalhista).

4 A possibilidade de sucesso, em tal caso, é, senão duvidosa, bastante discutível, como veremos adiante.

5 Quando a possibilidade de adentrá-la nos foi sugerida, ademais, tínhamos pouco tempo útil para uma eventual medida dessa natureza, como se pode ver do relato de fls. 291 a 292. Já tínhamos a iminência de os imóveis nomeados à penhora serem levados à praça, salvo com novo pagamento de parcela tida, até ali, por incontroversa.

6 Como seria possível promover - mesmo desconsiderando a natureza peculiar da demanda - uma pesquisa de mercado e um processo licitatório moroso (ou pior: com termo final incerto), para adotar uma medida estratégica, surpreendente e abrupta, como se pretendeu ali? Isso não faria o menor sentido. Ficaríamos sujeitos à discussão pública da contratação pretendida, facultando aos próprios adversários concorrerem por intermédio de prepostos, quer para atrasar o certame, ou até mesmo, em opção ousada mas perfeitamente factível, para vencê-lo, por intermédio de prepostos. Não teria cabimento fazê-lo.

7 A tentativa empreendida pelo SERPRO foi condizente com a recomendação formulada pela AGU, no sentido de se esgotarem todos os meios judiciais possíveis (fls. 292) na defesa dos interesses representados - o que, aliás, representa uma recomendação redundante, já que, por dever de ofício, tanto advogados como administradores têm essa meta como inerente aos seus misteres.

ger
J-3



SOBRE A PECULIARIDADE DA MEDIDA

8 Alguns advogados da COJUR e alguns dos advogados componentes do escritório de advocacia contratado para condução das ações no Rio de Janeiro já tinham notícia acadêmica a respeito da chamada 'relativização da coisa julgada', em matéria de processo. No entanto nenhum de nós jamais havia tido notícia de tal tese aplicada em processo judicial trabalhista.

9 Alguns dos componentes desse quadro sequer concordam com a adoção e efetividade da referida teoria, na medida que representaria um gasto injustificado.

10 Como a mesma era discutível, chegamos a promover consulta a notórios especialistas (o Dr. Arnaldo Sussekind, co-redator da CLT, ex-Ministro do TST e autor de renome internacional; também discutimos a tese com o Dr. Amauri Mascaro do Nascimento - principal autor trabalhista moderna) a respeito da factibilidade da tese desconstitutiva do título judicial.

11 Ambos mostraram-se céticos em relação à viabilidade da aventura de pugnar pela desconstituição da coisa julgada. Com isso, a COJUR, como órgão aconselhador e técnico mostrou-se, em um primeiro momento, contrária à realização de qualquer contratação de obrigações a título de honorários, já que a incerteza seria suficiente para afastar uma possibilidade de contratação direta, mesmo com os fundamentos descritos nos itens 3 a 7, supra. Essa discussão encontra-se espelhada às fls. 290, no citado voto.

12 Entretanto, quando afastamos essa possibilidade e comunicamos ao Escritório Grillo Ivo nossa decisão no sentido de não promover a contratação e a propositura do novo litígio, este retrucou com o argumento inesperado: tinham tanta certeza da factibilidade e do sucesso da empreitada que conduziram a ação com a redução do percentual originalmente proposto (de 20 para 9%) e com a restrição e condicionamento absolutos à possibilidade de êxito.

13. Ora, como o administrador, diante de uma causa perdida, já em execução, recebendo uma proposta dessa natureza, sem nenhum ônus para a administração contratante, e com a possibilidade de reduzir ou eliminar por completo uma condenação milionária poderia agir de forma diversa?

14. Deveria, então, rejeitar a proposta e dizer que iria buscar no mercado, pela via do processo licitatório, alguém que se dispusesse a fazê-lo em condições mais vantajosas? Esse processo licitatório, absolutamente técnico, deveria objetivamente explicar a tese que se pretenderia ver defendida e deveria analisar quem de forma mais astuta e pela melhor técnica se proporia a defender, pelo menor preço, a tese da desconstituição ou relativização da coisa julgada. Um processo licitatório em que os interessados seriam advogados. Qual a plausibilidade dessa opção administrativa? Em nosso entendimento corresponderia a um conjunto vazio. A falta de razoabilidade dessa opção, aos olhos de quem examinasse posteriormente as circunstâncias, seria vista como atentatória aos interesses da Administração contratante, pois a tentativa, mesmo que ousada, seria absolutamente esvaziada.

15. Se o SERPRO vier a ter sucesso na demanda, terá trocado toda a milionária condenação pelo valor correspondente a 9% do desembolso prometido. Se não viermos a ter sucesso algum, teremos ao menos tentado, sem sofrer qualquer desembolso por essa tentativa.

g.f.



16. O administrador, diante de tais circunstâncias, deveria se abster de agir? Entendemos que a resposta é negativa.

17. Diante de todo o exposto e de tudo quanto foi demonstrado nos autos do processo em discussão, sustentamos que a contratação direta da Advocacia Grillo Ivo, como fornecedor notório especialista, em face da natureza peculiar da demanda, em face das opiniões profissionais abalizadas em sentido contrário à possibilidade de sucesso (revolucionário, portanto, se houver), em face de seu caráter estratégico (pois seria paradoxal anunciá-la e discuti-la previamente com o mercado), em face do tempo de efetividade que teríamos para adotar a medida antes que a execução alcançasse a fase de alienação judicial dos bens nomeados e em face da absoluta ausência de ônus para o SERPRO, na execução de uma tentativa de dimensões controvertidas, deu-se de modo acertado e razoável, com o objetivo de trazer para a Administração Contratante o sucesso que se espera na defesa dos interesses da Empresa.

18. Temos a convicção de que não faz sentido submeter uma contratação dessa natureza, com esse conjunto de circunstâncias, à vale comum dos processos de aquisição, já que se trata, em suma, de contratar a tentativa de uma solução diferenciada e rara para um problema gravíssimo, urgente e oneroso, sem os custos do risco. Ao fazê-lo, o administrador buscou, sem dúvida, o melhor para a Administração a que serve..."

Entendemos que o SERPRO busca com a contratação em comento, reverter a situação crítica em relação aos valores em discussão na Justiça do Trabalho/RJ, mediante a contratação dos serviços do escritório de Advocacia G. Ivo e Associados, por inexigibilidade de licitação, cuja escolha do fornecedor recaiu sobre uma conjunção de fatores, devidamente justificada pela Entidade.

Em relação à contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação, o TCU tem se posicionado favoravelmente, desde que, para serviços de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissional do próprio quadro. Conforme Decisão nº 494/1994 - Plenário, Acórdão n.º 88/2003(TC 006.761/2002-8).

8 CONTROLES DA GESTÃO

8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

8.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA EXTERNA

8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (015)

Concernente à Empresa de Auditoria Externa que emitiu o parecer sobre as contas do exercício sob exame, cabe destacar que o contrato foi celebrado em 23/1/2006, com a Empresa Audimec - Auditoria Independente S/S, com sede em Recife/PE, com base na Proposta de Preços de 25/11/2005, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico GABSA/BSA/CACOM/SUPGA nº 018/2005, SERPRO/SEDE, de 25/11/2005 e seus Anexos, conforme registros à fl. 01 do Contrato RG/Nº 38703.

Cabe ressaltar que a empresa Audimec foi a responsável pela emissão do Parecer dos Auditores Independentes no exercício de 2004, tendo em vista ter sido contratada anteriormente.



Conforme registro no Parecer, constantes às fls. 155 do Processo de Prestação de Contas do exercício examinado, os Auditores Independentes concluíram:

Parágrafo "1" - Informam ter examinado o Balanço Patrimonial do SERPRO, em 31/12/2005, comparativamente ao exercício anterior, e as correspondentes Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos, referentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração, enfatizando que suas responsabilidades são as de expressarem uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

No parágrafo "2" consignaram que, exceto no que tange ao mencionado no § "3", os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil que requerem a realização de exames com o objetivo de comprovar a adequada apresentação das demonstrações financeiras em todos seus aspectos relevantes, e que foram adotados exames que compreenderam:

a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume das transações, o sistema contábil e de controles internos da Companhia;

b) a constatação, com base em testes das evidências e dos registros que suportaram os valores e as informações contábeis divulgados;

c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Empresa bem como a apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

No parágrafo "3" informam que, a sua contratação em data posterior à realização dos inventários dos almoxarifados e dos bens do imobilizado, inviabilizou o acompanhamento dos referidos procedimentos. Todavia assinalam que aplicaram procedimentos alternativos em profundidade suficiente para atestarem a exatidão dos saldos, ressaltando que a existência física dos itens gravados nas respectivas contas de Estoques e Imobilizado foram objeto de controles internos efetivos e confiáveis.

Consta do parágrafo "4" do Parecer dos Auditores Independentes a opinião de que as Demonstrações Contábeis referidas no parágrafo "1" representam, adequadamente os fatos, os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do SERPRO em 31/12/2005, e que os resultados de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido, e as origens e aplicações de recursos referentes ao exercício findo naquela data estão de acordo com práticas contábeis adotadas no Brasil.

Cabe destacar em relação ao Balanço Patrimonial do SERPRO em 31/12/2005, conforme consta às fls. 159 a 165, que, em 3/3/2006, a Auditoria Geral também emitiu Parecer sobre as contas examinadas, opinando pela regularidade da Prestação de Contas do exercício, excetuando as recomendações que emitiu no item 1 do seu parecer, informando que as referidas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Empresa em 31/12/2005.



8.1.2 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

8.1.2.1 INFORMAÇÃO: (016)

Relacionamos, a seguir, as determinações/recomendações exaradas pelo TCU, durante o exercício sob exame, e a situação verificada pela equipe quanto aos apontamentos efetuados e as medidas implementadas pela Unidade.

Número do Processo: 003.539/2003 - 0									
Assunto: Acórdão 475/2005 - Plenário - Tomada de Contas Especial									
Descrição da Determinação/Recomendação:									
Refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada em apartado do TC 016.078/1999-3, que trata de relatório de auditoria realizada nos contratos de consultoria firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Irregularidades em contrato firmado pelo SERPRO com a empresa Padrão IX Informática e Sistemas Abertos Ltda., com dano ao erário. Outras irregularidades.									
Decisão prolatada:									
9.1. com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92 c/c os §§ 2º e 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio de Otero Ribeiro, Paulo César Czarnewski e Herbert Zamith Junqueira Júnior, que não foram capazes de elidir as irregularidades pelas quais foram solidariamente responsabilizados relativas ao pagamento de serviços de apoio técnico como sendo de consultoria, conforme registrado nas notas fiscais n.ºs. 370, 465 e 612, emitidas na execução do contrato nº 28.331, firmado entre o SERPRO e a empresa Padrão IX Informática e Sistemas Abertos Ltda., concedendo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do SERPRO das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas das atualizações monetárias devidas contadas desde as datas ali especificadas até o efetivo recolhimento;									
<table border="1"><thead><tr><th>Data</th><th>Valor (R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>16/01/1998</td><td>10.272,00</td></tr><tr><td>01/04/1998</td><td>3.840,00</td></tr><tr><td>27/10/1998</td><td>10.292,00</td></tr></tbody></table>	Data	Valor (R\$)	16/01/1998	10.272,00	01/04/1998	3.840,00	27/10/1998	10.292,00	
Data	Valor (R\$)								
16/01/1998	10.272,00								
01/04/1998	3.840,00								
27/10/1998	10.292,00								
9.2. nos termos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva dos débitos, atualizados monetariamente, saneará o processo, e o Tribunal julgará as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;									
9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Sérgio de Otero Ribeiro, Herbert Zamith Junqueira Júnior e Oswaldo Fernandes Bittencourt às audiências relacionadas aos contratos de n.ºs. 28.331 e 29.091, restando caracterizadas impropriedades de natureza formal;									
9.4. determinar ao SERPRO que somente realize cursos de treinamento, de qualquer natureza, contratados de terceiros, com número de participantes menor que permitido contratualmente, após a apresentação das justificativas determinantes da execução do treinamento nessas condições, as quais deverão constar nos autos;"									

13



Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

Em atendimento ao item 9.1 do referido Acórdão, solicitados esclarecimentos por meio da SA 175567/03, de 5/7/2006, em resposta o SERPRO informou o seguinte:

"Os empregados recorreram da decisão, mediante Recursos de Reconsideração enviada ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, em 26 de maio de 2005. Não houve, portanto, o ressarcimento aos cofres do SERPRO.

O Tribunal examinou o Recurso de Reconsideração apresentado pelos empregados e proferiu, em 23 de novembro de 2005, o Acórdão nº 1.992/2005, o qual não reconheceu das peças recursais apresentadas, sem prejuízo de seu exame, como novos elementos de defesa, quando do julgamento das contas, e determinou o encaminhamento dos autos à 2ª SECEX para análise das peças apresentadas.

Situação atual do processo em 27/04/2006: a 2ª SECEX encaminhou o processo ao Gabinete do Procurador-Geral daquele Tribunal, com proposta de Mérito."

Quanto ao item 9.4 o SERPRO informou que a AUDIG/CD enviou determinação para cumprimento enviada à Superintendência de Gestão Empresarial - Aquisição e Contratos - SUPGA, mediante Memorando AUDIG/CD - 015418/2005, de 18/5/2005.

Situação Observada:

O processo encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas da União, aguardando pronunciamento do Ministro Relator.

Número do Processo: 007.547/2004-9

Assunto: Acórdão 733/2005 - Plenário - 08/6/2005 Monitoramento

Descrição da Determinação/Recomendação:

Trata-se de Monitoramento, relativo à Verificação de determinações ao Fundo de Garantia do Tempo por Serviço.

Determinação prolatada:

"9.6. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados que, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilize às Delegacias Regionais do Trabalho, por meio de sistema próprio e/ou por meio da Internet, perfis específicos de acesso a consultas para a verificação do efetivo pagamento de multas recolhidas ao FGTS, conforme Convênio de Cooperação Técnica assinado entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho (atual Secretaria de Inspeção do Trabalho), informando a esta Corte o cumprimento da presente determinação;"

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

O chefe de Gabinete do Diretor Presidente, mediante Despacho nº 01951/2005-16, encaminhou ao Superintendente de Relacionamento com Clientes e Serviços Especiais - SUNSE, cópia do citado Acórdão, para cumprimento da determinação contida no item 9.6.

Situação Observada:

O Diretor-Presidente da Empresa, mediante Ofício DP - 02255/2005, de 7/7/2005, enviou ao TCU as informações relacionadas ao atendimento da determinação.

92



Número do Processo: 004.909/2004-6

Assunto: Acórdão 1.811/2005 - 1ª Câmara, de 16/7/2005 e Acórdão 2583/2004 Pedido de Reexame.

Descrição da Determinação/Recomendação:

Pedido de Reexame em processo de representação. Impropriedades detectadas na área de pessoal do Ministério da Fazenda. Acórdão 2583/2004 proferido pela 1ª Câmara que encaminhou determinações ao Serviço Federal de Processamento de Dados e à Secretaria da Receita Federal. Caracterização de desvio de função de empregados. Ausência de subordinação direta dos empregados do SERPRO aos servidores da SRF. Defesa suficiente para elidir parcialmente os vícios. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma parcial do Acórdão recorrido. Ciência a todos os interessados.

Decisão prolatada:

"9.1. com fulcro nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 282 do RITCU, conhecer do Pedido de Reexame para no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistentes os Itens 1 e 2.1 do Acórdão 2583/2004 - Primeira Câmara - TCU, proferido na Relação 48/2004, mantendo os demais termos da deliberação;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à juíza titular da Vara do Trabalho de Tupã - SP, ao Secretário da Receita Federal e ao Diretor-Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados."

Acórdão 2583/2004: 1ª Câmara - TCU

Determinar:

"1- ao SERPRO que disponibilize sempre nas unidades da Receita Federal, onde seus trabalhadores prestem serviços, um preposto que receberá orientações da contratante e assim coordenar a equipe da prestadora, evitando ligação hierárquica de seus funcionários diretamente aos agentes da Receita e mantendo o empregado apenas na atividade para a qual foi contratado o serviço;"

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

Com referência ao Acórdão n.º 1.811/2005, a 2ª SECEX encaminhou ao SERPRO, por meio do Ofício 644/2005, de 31/8/2005, a comunicação da Decisão.

Quanto ao Acórdão 2.583/2004, a Empresa encaminhou informações conforme solicitada pela Corte de Contas.

Situação Observada:

O processo foi encerrado em 31/8/2005, motivado por decisão definitiva/determinativa.

Número do Processo: Ofício n.º 80 SGS TCU - Plenário, de 14/6/2005

Assunto:

Encaminha cópia do Relatório elaborado pelo Ministro Benjamin Zymier, sobre as Contas do Governo da República, referentes ao exercício de 2004.

Descrição da Determinação/Recomendação:

Das empresas estatais constantes do orçamento de investimentos, onze

13



apresentaram subtítulos com nível de realização superior a aprovada.

"Verificou-se, portanto, descumprimento do inciso II do art. 167 da Constituição Federal e do art. 40 da LDO 2004, que vedam a execução de despesa sem suficiente dotação orçamentária".

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

O Memorando SUPGF - 022633/2005, de 4/7/2005, com relação ao assunto, informa que:

"O SERPRO passou a integrar o Orçamento de Investimento das Estatais no exercício de 2004. Até então, éramos regidos pelas regras do Orçamento Fiscal, onde as despesas de capital são controladas pela natureza de despesa e pelo programa de trabalho.

No exercício em questão continuamos a controlar este tipo de gasto com a mesma ótica, não dispensando a devida atenção ao detalhamento do PPA, no que se refere às ações.

É importante salientar que do total do Orçamento de Investimentos aprovado para o SERPRO no exercício de 2004, tivemos uma realização de apenas 52% conforme demonstrativo abaixo e que, especificamente apenas na Ação "Manutenção de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos", realizamos 12% acima do previsto, decorrente da aquisição de bens móveis no final do exercício para acomodação dos novos concursados.

Por fim, reconhecemos a deficiência informando ainda que já tomamos as providências necessárias para que tal fato não venha a ocorrer nos próximos exercícios".

Situação Observada:

Em relação ao exercício de 2005, o valor aprovado para investimento foi de R\$ 77.003.264,00, tendo como executado o valor de R\$ 72.507.069,00.

Número do Processo: 010.589/2005-9

Assunto:

Denúncia sobre a Concorrência nº 004/2004, cujo objeto refere-se a pré-qualificação de empresas para posterior contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção de sistemas de informações e documentação de sistemas, com pedido de suspensão liminar, da realização de novas cotações de preços no bojo da referida licitação, o qual foi indeferido pelo TCU.

Descrição da Determinação/Recomendação:

O Ofício de Comunicação/Diligência nº 419/2005, de 24/6/2005 - 2ªSECEX solicita o envio, no prazo de quinze dias, de documentos e a prestar as seguintes informações:

"a) os motivos e os fundamentos, técnicos e jurídicos, que levaram o SERPRO a criar procedimento licitatório diverso do estabelecido na Lei nº 8.666/93 para Concorrência nº 004/2004-SERPRO (processo nº 1203.000049/2004), cuja abertura se deu em 08/07/2004, consoante item 1.3 do Edital em tela, que prevê a entrega da proposta comercial de acordo com a necessidade e conveniência da Empresa, e não no ato da abertura, bem como a modificar o referido Edital para reabri-lo em outras oportunidades, com o mesmo número de identificação;

b) cópia dos Editais em que se basearam as Concorrências nº 004/2004 em



08/07/2004 e 14/12/2004,

c) as alterações que foram feitas no Edital supra para a realização de nova abertura da licitação em 14/12/2004, bem como suas respectivas justificativas, em face das denúncias de que tais mudanças teriam beneficiado licitantes de grande porte, em detrimento dos menores,

d) os contratos efetivamente firmados em decorrência da licitação supra, informando as empresas, serviços e valores contratados, bem como a situação atual, e

e) todos os documentos relacionados ao processo supra julgados necessários para o esclarecimento dos fatos apontados."

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

O SERPRO encaminhou o Ofício DP-023306, de 13/7/2005, com esclarecimentos na forma solicitada pelo TCU.

Situação Observada:

O Tribunal de Contas da União conheceu da representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

Encerramento de Processo - Decisão Terminativa já estabelecida.

Número do Processo: 011.127/2005-9

Assunto: Acórdão nº 1.641/2005 - TCU - Plenário - Ata 41/2005, Sessão 19/10/2005.

Descrição da Determinação/Recomendação:

O Tribunal de Contas da União decidiu reiterar a determinação do item 1.6 do Acórdão 682/2004, alertando que o trabalho de auditoria seja realizado a partir de uma amostra estatisticamente representativa, mantendo-se as demais disposições emanadas, com a apresentação dos resultados obtidos em um tópico próprio na Prestação de Contas da entidade de 2005, onde estejam expressos e motivados os critérios para a formação da amostra estudada.

Resolveu, ainda, na mesma assentada, determinar ao SERPRO:

a) " que em seus procedimentos licitatórios para a prestação de serviços terceirizados não mais defina o quantitativo de mão-de-obra, só o realizado para aqueles serviços admitidos pela Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho; e

b) que edite instrumento normativo para fiscalizar com regularidade e rigor as suas contratadas quanto ao correto apontamento das horas trabalhadas, regular e tempestivo pagamento salarial dos empregados, correto cálculo e pagamento de todos os adicionais salariais e cumprimento das demais obrigações trabalhistas devidas para cada categoria profissional, fiscalizando seus contratados quanto ao cumprimento da legislação (previdenciária, trabalhista e tributária) que rege a matéria."

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

O SERPRO encaminhou por meio do Ofício DP 042932/2005, de 14/12/2005, as ações/providências adotadas para o cumprimento do referido Acórdão.

Situação Observada:

O Processo encontra-se tramitando no Tribunal de Contas.



9.1.3 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO
9.1.3.1 INFORMAÇÃO: (017)

Em seu Processo de Prestação de Contas o SERPRO informa, às folhas 78 a 82, as comunicações administrativas estabelecidas entre a Empresa e a CGU/SFC e o atendimento às recomendações constantes do Relatório nº 160033, referente a Auditoria de Avaliação da Gestão do SERPRO exercício de 2004.

No exercício de 2005 foi realizado, no período de 3/10/2005 a 14/10/2005, na sede do SERPRO em Brasília, trabalho de auditoria de Acompanhamento da Gestão, nas áreas de Controles da Gestão e Gestão Financeira, referente ao período de 1/1/2005 a 31/10/2005 e emitido o Relatório nº 166332.

Com relação ao atendimento às recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão do SERPRO, referente ao exercício de 2004, a Entidade encaminhou, por meio do Ofício DP 030122/2005, de 31/8/2005, o Plano de Providências, cujas informações detalhamos nos itens a seguir:

Síntese da Constatação: 5.1.1.1 - Avaliação dos Resultados
Recomendação Efetuada: "Utilizar no estabelecimento de metas de receitas de serviços a classificação específica à sua atividade fim. Ainda, quando não atingidas as metas, informe as razões, de modo que possíveis desvios sejam corrigidos ou as ações possam ser revistas no Plano de Ação, considerando a transparência que os atos da Empresa requerem".
Providência(s) Informada(s) pela Unidade: Implementação de evento de análise crítica do desempenho empresarial para o exercício de 2005, onde serão analisadas as causas do não atingimento das metas e estabelecidas ações corretivas.
Situação Observada e Análise: Analisamos o documento "Dossiê do Planejamento Estratégico - Ciclo 2005/2005" cujo conteúdo contempla o histórico e as realizações do planejamento do SERPRO em 2005. Esse documento registra na página 22 as metodologias utilizadas para o monitoramento do desempenho institucional e para a análise crítica do mesmo. Verificamos, também, que no item 20.4.1 - Perspectiva Resultados - Detalhamento do Indicador, há o registro da análise crítica dos indicadores utilizados. Ante o exposto, a Unidade vem desenvolvendo mecanismos de acompanhamento e aferição de seus resultados.
Conclusão: Consideramos a recomendação atendida.

Síntese da Constatação: 6.2.1.1 - Execução das Despesas Correntes
Recomendação Efetuada: "Recomendamos à Empresa que estabeleça rotinas de conciliação dos saldos orçamentários constantes do sistema SIAFI com o SIEST".
Providência(s) Informada(s) pela Unidade: "Foram identificadas as distorções apontadas e as mesmas são fruto de equívoco de classificação de evento de lançamento, sendo utilizado indevidamente, em alguns casos, o evento 20.0.058, quando deveria ser



utilizado o evento 20.0.059.

Já foram tomadas as providências para que tal fato não mais ocorra.

Situação Observada e Análise:

Realizamos inspeção na área responsável pelos registros dos dados tanto no SIAFI como no SIEST e verificamos que existe um controle, por meio de planilhas eletrônicas, dos valores registrados nos dois sistemas.

Conclusão:

Consideramos a recomendação atendida.

Síntese da Constatação:

9.2.1.1 - Previdência Complementar

Recomendação Efetuada:

"Recomendamos ao SERPRO:

- a) estabelecer procedimentos que evidenciem o seu domínio/controle dos pagamentos efetuados, apresentando demonstrativos que denotem a transparência dos valores repassados na forma exigida pela lei.
- b) inteirar-se da situação em que se encontra o SERPROS, de modo a promover as ações de sua competência e obrigações necessárias à normalização do SERPROS, uma vez que os desequilíbrios nas obrigações da Patrocinada, conforme faz notar nas informações que subsidiaram nossos exames, resultam em prejuízo aos empregados da Empresa, cujo aumento de contribuição, caso venha a ocorrer, resultará em igual aumento em suas despesas como Patrocinador;
- c) encaminhar a esta CGU as informações sobre o posicionamento dessa Empresa em relação à constatação consignada no subitem "2.3" da Designação: RJ-ES/0001/2004, em especial sobre o prejuízo que lhe é imputado e quanto ao atendimento à recomendação de apuração de responsabilidade, inclusive disponibilizando cópia do Ofício SUP 33/2004, de 1/3/2004;
- d) informar a posição da Empresa em relação à situação financeira-actuarial deficitária apontada no item "4" do parecer da auditoria independente, fl.106 do Processo de Prestação de Contas;
- e) apresentar informações sobre o encaminhamento de documentos ao órgão competente, relativos à atuação dessa Empresa nos limites de sua competência em relação aos atos praticados pela sua Patrocinada".

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

Item "a"

"As ações e procedimentos relacionados evidenciam o gerenciamento dos pagamentos efetuados ao SERPROS - Fundo Multipatrocinado, cuja transparência das operações estão retratadas nos registros contábeis realizados através do SIAFI, das informações contidas nas Notas Explicativas do Balanço do Exercício, nas informações encaminhadas, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e Diretor.

Todos os valores repassados ao SERPROS referentes ao pagamento das contribuições e consignações são rigorosamente analisados e consolidados pelo financeiro, utilizando-se da seguinte sistemática:

1º) O Sistema de Recursos Humanos disponibiliza um módulo denominado de RECOL, onde são espelhadas todas as rubricas que são apropriadas



mensalmente;

2*) Os valores gerados pelo RECOL são transportados para formulários específicos com título de Prestação de Contas ao SERPROS PSI e PSII;

3*) Cada formulário apresenta um totalizador a recolher, que após a conferência e assinatura do Órgão Financeiro, gera a ordem bancária de pagamento ao SERPROS;

4*) Já os valores repassados referentes à Lei 8.020, Dot. Inicial, Migração PSI/PSII, são oriundos de Aportes firmados com o SERPROS, após conclusão de estudo atuarial e aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar e demais órgãos competentes. São aportes com vigência de 20 a 30 anos, respectivamente, e as suas parcelas de amortizações que são pagas, mensalmente, a cada 30, são controladas através de planilhas eletrônicas, utilizando-se a Tabela Price;

5*) Mensalmente as contas contábeis de passivo relativas às contribuições, consignadas e amortizações mensais dos Aportes do SERPROS são conciliadas, e em caso de divergências, os acertos são contemplados no mês seguinte;

6*) Para auxiliar a composição da conciliação mensal, o Financeiro acompanha com aplicativos todos os pagamentos efetuados pelo regime de caixa ao SERPROS, contendo o número da ordem bancária, data da emissão, valor e especificação, conforme arquivos encaminhados à AUDIG pelo Memorando SUPGP 022679/05, datado de 07.07.05;

7*) Cabe ressaltar que todos os procedimentos sobre o pagamento das contribuições e consignações devidas ao SERPROS estão devidamente preconizadas na Norma GF 004, com vigência a partir de 31.05.2002 que cancelou a Norma Funcional nº 7114.00.01 - versão 07.

Item "b" e "d"

"(...)

Foram adotadas as seguintes medidas:

1 - Utilização da faculdade prevista na Resolução CGP nº 04 de 30/12/2003, que implica na contabilização do excedente de juro da aplicação em Notas do Tesouro Nacional - série C, em relação ao juro atuarial adotado nas avaliações;

2 - Adoção da paridade contributiva entre participantes e patrocinadoras em regime de caixa, a partir de janeiro de 2004;

3 - Reajuste das contribuições em 20% a partir de janeiro de 2004; e,

4 - Reajuste adicional das contribuições em 20,20% a partir de janeiro de 2005, atrelado à recuperação de títulos do Estado de Santa Catarina.

A participação da Patrocinadora no equacionamento do déficit está regulamentada na Lei Complementar 108/2001, em consonância com o Art. 5º da Emenda Constitucional nº 20. As medidas acima encontram-se no aguardo de manifestação do DEST e SPC."

Item "c"

"Instituímos a Comissão de Sindicância conforme Decisão Setorial:

DS-SUPGP/GP - 010/2005



Vigência: 05/09/2005 a 05/11/2005

Processo nº 19863.000187/2005-32

Quanto à disponibilização da cópia do Ofício SUP 33/2004, de 01/03/2004, informamos que foi entregue a essa Secretaria, por ocasião do atendimento da S.A 160033/15, de 01/07/2005, mediante Ofício AUDIG/CD - 023394/2005, de 14/07/2005.

Enviaremos a essa Secretaria o Relatório da Comissão, após a conclusão do processo.

Item "a"

"Os relatórios de auditoria da Patrocinadora e ainda da auditoria independente do SERPROS, bem como as demonstrações contábeis, pareceres do Conselho Fiscal e Deliberativo e parecer atuarial, são sistematicamente enviados à Secretaria de Previdência Complementar.

Situação Observada e Análise:

Item "a"

Realizamos inspeção na área responsável pela conciliação e transferência dos valores devidos ao SERPROS e verificamos que há segregação de função entre as áreas que realizam os cálculos, a conciliação e o pagamento e que os controles, embora realizados de forma manual e em planilhas do Excel, são exercidos de forma efetiva.

Item "b" e "d"

A Entidade, por meio do Ofício DP - 012483/2004, de 22/4/2004, enviou para o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda a proposta de equacionamento de déficit verificado no plano SERPRO. Contudo, até o término de nossos trabalhos, não houve manifestação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda sobre a questão.

Item "c"

O Processo foi encerrado em 4/11/2005. A autoridade julgadora acatou o relatório da comissão que concluiu pelo afastamento da aplicação de penalidade administrativa a qualquer empregado, contudo, recomendou a GPRET/SUPGP que promova ações imediatas e emergentes quando da implementação do novo sistema de recursos humanos.

Item "e"

A Entidade apresentou os Ofícios SUP 37/2004, de 10/3/2004, DP 001/2005, de 3/1/2005, DP 048/2005, de 9/3/2005 e DP 131/05, de 22/7/2005, os quais encaminharam à Secretaria de Previdência Complementar os Demonstrativos Contábeis, Pareceres da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal e as deliberações do Conselho Deliberativo, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, bem como os relatórios de auditorias realizadas pelo SERPRO na qualidade de patrocinadora da SERPROS.

Conclusão:

Item "a"

Consideramos a recomendação atendida, contudo, tendo em vista que o SERPRO vem desenvolvendo um novo sistema de recursos humanos, faz-se necessária a participação das áreas responsáveis pela conciliação dos valores transferidos ao SERPROS no desenvolvimento desse novo sistema com o



objetivo de contribuir para a efetividade dos recursos transferidos ao SERPROS.

Item "b" e "d"

Recomendamos ao SERPRO para que continue procedendo ações com vistas a buscar equacionar os déficits do Plano PS I, reiterando as comunicações encaminhadas aos Órgãos competentes, requerendo destes as manifestações legais necessárias.

Item "c"

Ante os fatos apresentados, consideramos a recomendação atendida.

Item "e"

Diante das informações apresentadas pela Unidade, consideramos a recomendação atendida.

Síntese da Constatação:

10.1.1.1 - Processos Licitatórios

Recomendação Efetuada:

"Embora o ato jurídico tenha sido formalizado com a evidência de vícios, que o tornaria passível de anulação, entendemos que o contrato, quando se encerrou em 2004, apresentava a prestação do serviço devidamente atestada por servidor responsável durante o período de vigência. Assim, recomendamos ao SERPRO que, ao assinar novos contratos, atente para a situação legal da contratada e para a exigência, quando for o caso, de apresentação do cartão de CNPJ do consórcio, conforme determina a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 200/2002".

Providência(s) Informada(s) pela Unidade:

"As áreas de compras da Empresa foram orientadas no sentido de exigir nos limites da Lei, em todo firmamento de consórcio, fruto de procedimento licitatório, uma cópia autenticada do cartão do CNPJ do consórcio formado pelas empresas vencedoras do certame licitatório, com a respectiva autuação do processo.

A norma GL-034, versão 04 foi revisada, incluindo item específico (4.7.37) para dar tratamento a este caso."

Situação Observada e Análise:

Verificamos que as alterações procedidas na norma GL-034 estão em conformidade com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 200/2002.

Conclusão:

Com base nas informações apresentadas consideramos atendida a recomendação.

8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

8.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

8.2.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

O SERPRO registrou no Relatório de Gestão 2005 que a Auditoria-Geral cumpriu todas as tarefas previstas no Plano Anual de Auditoria



Interna - RAAAI, totalizando, em 31/12/2005, 41 trabalhos realizados/encerrados, conforme demonstrativo a seguir:

AUDITORIAS PREVISTAS E REALIZADAS EM 2005:

FORMAS DE AUDITORIA	PREVISTO	REALIZADO	% PREVISTO
Ordinária	16	17	106,25
Extraordinária	0	6	600
Acompanhamento	13	13	100
Especial	2	4	200
Contas gerais	1	1	100
TOTAIS	32	41	128,12

Fonte: SISAUD - Sistema Integrado SERPRO de Auditoria.

Observa-se que as auditorias realizadas superaram as previsões, principalmente em decorrência das demandas por auditorias especiais e extraordinárias. Nos 41 trabalhos realizados, foram geradas 299 ocorrências que resultaram em 53 recomendações.

O RAAAI 2005 ressalta que todos os relatórios de auditoria, independentemente da existência de recomendações, são enviados ao Conselho Fiscal e disponibilizados para as Áreas auditadas via Sistema Integrado SERPRO de Auditoria - SISAUD.

Diferentemente dos anos anteriores, onde a previsão e a realização do quantitativo homem/hora eram calculadas por forma de auditoria, no ano de 2005, esse cálculo passou a ser realizado por atividade a ser auditada, conforme demonstrativo a seguir:

HOMENS/HORAS TRABALHADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		DIFERENÇA	
		DIAS	H/H	DIAS	H/H	DIAS	H/H
01	Planejamento, Execução e Controle Interno da Auditoria	20	2.080	20	2080	0	0
02	Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas	24	5.184	60	564	36	-4.620
03	Acompanhamento da Execução do Planejamento da Empresa à Luz das Metas Estabelecidas no Plano Plurianual de Governo	40	4.160	0	0	-40	-4.160
04	Acompanhamento da Execução Orçamentária	30	3.120	5	360	-25	-2.760
05	Acompanhamento do Processo de Prestação de Serviços	60	4.800	123	4426	63	-374
06	Avaliação da Gestão Contábil da Empresa	80	2.880	24	1488	-56	-1.392
07	Acompanhamento das pendências judiciais	20	960	36	1104	16	144



08	Acompanhamento da Gestão da Documentação Financeira da Empresa	60	6.240	40	1174	-20	Rubrica 2.066
09	Acompanhamento dos Encargos Trabalhistas	20	960	51	1578	31	618
10	Acompanhamento da Gestão do Fundo Multipatrocinado SERPROS	40	1.920	26	1016	-14	-904
11	Acompanhamento do Processo de Gestão dos Contratos de Despesas	30	3.120	153	4683	123	1.563
12	Acompanhamento da Gestão Patrimonial da Empresa	30	3.120	36	1337	6	-1.783
13	Acompanhamento das Despesas com Viagens na Empresa	30	3.120	30	1054	0	-2.066
14	Gestão de Segurança Empresarial, Predial e Ambiental	30	3.120	48	1402	18	-1.718
15	Gestão Documental da Empresa	30	3.120	6	250	-24	-2.870
16	Desenvolvimento e Evolução das Pessoas	40	1.600	49	1240	9	-360
17	Gestão de Benefícios	40	1.280	102	2280	62	1.000
18	Administração de Pessoas	90	3.600	120	3966	30	366
19	Provimento e Acompanhamento de Pessoas	40	1.280	32	1152	-8	-128
20	Segurança de Sistemas	55	4.440	85	2190	30	-2.250
21	Hardware e Software	45	3.640	104	2986	59	-654
22	Gestão de Sistemas	35	2.840	17	528	-18	-2.312
23	Desenvolvimento de Sistemas	30	2.440	55	1260	25	-1.180
24	Auditoria de Dados	45	3.640	41	1410	-4	-2.230
TOTAL		964	72.664	1.263	39.528	299	-33.136

Observamos que a diferença entre auditorias previstas e realizadas apresenta valores positivos na coluna "dias", estando incoerente com a coluna "h/h" que, na maior parte dos itens, compõe-se de números negativos.

De acordo com esclarecimentos prestados pelo SERPRO, constantes do RAAAI 2005, tais inconsistências tiveram como causas:

"A alteração de metodologia remeteu os auditores a cometerem um erro na previsão de suas cargas de trabalho, obtendo índices inexecutáveis de atingir e de fácil comprovação e verificação. Basta multiplicar os dias úteis, pela quantidade de auditores e sua carga horária de trabalho que se percebe o resultado absurdo."



A origem do erro justifica-se pelas designações previstas de 2005, que eram específicas por áreas logística, administrativa e financeira. Porém, dada a afinidade entre esses assuntos e a sua complementaridade, foi adotado o método de se realizar auditorias envolvendo os três assuntos, ou seja, numa mesma auditoria avalia-se os aspectos logísticos, administrativos e financeiros do assunto tratado. Assim sendo, o número de auditores envolvidos em um único trabalho aumentou, pois se passou a utilizar 6 (seis) auditores ao invés de 02 (dois), reduzindo portanto o número de dias e horas necessários à consecução dos trabalhos.

Aliados a isso, foram incrementados mais 5 (cinco) dias úteis para realização de trabalho de planejamento para as auditorias ordinárias, deslocando-se a força de trabalho das auditorias de acompanhamento para essa atividade, bem como o atendimento às demandas de auditorias especiais e extraordinárias (...)"

A unidade informou, ainda, que a diferença de 4.620 dias/homens não utilizados para treinamento e capacitação dos auditores deveu-se à insuficiência de recursos financeiros para realização dos cursos de pós-graduação e especialização em previdência privada, perícia contábil e fiscal, estimados para 2005.

8.2.1.2 INFORMAÇÃO: (019)

JUROS, MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS

A Auditoria Interna do SERPRO realizou, no período de 9/3/2005 a 8/4/2005, auditoria especial DF ES 001/2005 visando atender às recomendações emanadas pela CGU.

Por ocasião da Auditoria de Acompanhamento de Gestão, realizada na Entidade no período de 3/10/2005 a 14/10/2005, foram selecionados alguns pontos que haviam sido objeto de recomendações, com a intenção de comprovar o atendimento e a adequação das medidas indicadas no Relatório Final de Auditoria do SERPRO. Dentre os pontos analisados, destacamos as impropriedades a seguir:

a) Conversão do benefício de auxílio doença para acidente de trabalho

A Auditoria Interna constatou, por amostragem, nos documentos financeiros emitidos no exercício de 2004, a ocorrência de diversos pagamentos de GFIPs avulsas, envolvendo recolhimentos retroativos, com a incidência de juros, multas e encargos, motivados pela referida conversão.

Como justificativa a Divisão de Cadastro e das Relações Trabalhistas - GPCEL, vinculada à Superintendência de Gestão Empresarial - Pessoas - SUPGP informou que havia solicitado a manifestação da Consultoria Jurídica - COJUR a respeito do assunto, considerando que tal transformação era determinada pela Previdência Social.

Atendendo solicitação de informações efetuada pela equipe de auditoria a respeito do andamento da demanda, a COJUR disponibilizou a Nota Técnica n° 2005/0652, de 7/6/2005, contendo seu posicionamento, da qual destacamos os principais pontos:

- auxílio doença é configurado como suspensão do contrato de trabalho e, deste modo, paralisa temporariamente o contrato e desobriga as partes de cumprirem qualquer responsabilidade pactuada, inclusive o recolhimento



do FGTS pela empresa. O acidente de trabalho, por sua vez, ^{hipótese legal de interrupção de contrato, em que só é interrompida a prestação de serviço, permanecendo, entretanto, a exigência do recolhimento do FGTS pela empresa;}

- A referida conversão é comunicada ao SERPRO por meio de Carta de Concessão expedida pelo INSS e, após recebê-la, a empresa deve arcar com todas as consequências da suposta mora, uma vez que o sistema da Caixa Econômica Federal não aceita o pagamento do FGTS retroativo sem os consectários legais;
- Como o SERPRO não deu causa à mora, a COJUR julga necessário requerer uma cautelar, com cunho de antecipação, para que esse (SERPRO) possa recolher o FGTS sem as obrigações acessórias;
- Recomenda, em cada caso, o encaminhamento a COJUR, a fim de que a área contenciosa possa tomar as providências jurídicas cabíveis.

Objetivando comprovar o cumprimento das medidas recomendadas pela COJUR, efetuamos pesquisa no Sistema SIAFI, na conta 3.3.3.9.0.39.39, unidade gestora 806030, e verificamos a ocorrência de pagamento de FGTS avulso, com encargos, referente à conversão de auxílio doença em auxílio acidente, com data posterior ao pronunciamento da COJUR.

Por meio da Solicitação de Auditoria n° 166332/08, de 7/10/2005, requeremos esclarecimentos adicionais a respeito do referido pagamento.

O Departamento de Gestão Contábil - GFDGC/SUPGF emitiu o memorando SUPGF/GFDGC - 03515/2005, de 11/10/2005, com os seguintes argumentos:

"Somente nesta data tomamos conhecimento da Nota Técnica 2005/0652 da COJUR, sendo destacado nesta Nota que a responsabilidade pelo encaminhamento é da SUPGP/GPCEL. Em contato com aquela Divisão, fomos informados que seria enviada ainda hoje a documentação para que a COJUR tome as providências cabíveis".

Podemos concluir que, no caso em questão, houve deficiência na comunicação interna, podendo acarretar prejuízos à Empresa. O envio da documentação à COJUR a posteriori não solucionou o problema, uma vez que a providência indicada pelo jurídico tem cunho de antecipação, devendo, portanto, ser impetrada antes do pagamento.

É conveniente salientar que transcorreram 4 (quatro) meses da emissão da Nota Técnica da COJUR (7/6/2005) sem que o departamento responsável, vinculado à mesma Superintendência que havia efetuado a consulta (SUPGP), tomasse ciência da decisão, o que se deu por ocasião de nosso questionamento.

Recomendamos, então, naquela ocasião, o aperfeiçoamento dos processos de divulgação de normativos internos, dotando-os de mecanismos capazes de controlar o recebimento ou ciência, para que as informações de interesse da Empresa fossem tempestivamente repassadas aos responsáveis/interessados, evitando, desse modo, alegações de desconhecimento de instruções.

Por meio do memorando SUPGP/GPRET/GPCEL - 000873/2006, de 10/1/2006, a SUPGP informou que as ocorrências são repassadas a COJUR para as providências jurídicas cabíveis. Em pesquisas realizadas no SIAFI, verificamos que o saldo da conta que registra esses pagamentos não sofreu alteração a partir de agosto de 2005.



b) Passagens Aéreas

O Relatório Final da AUDIG registrava que dentre as despesas pagas com acréscimos (juros, multas e encargos) constavam multas relativas ao fornecimento de passagens aéreas, decorrentes de cancelamentos e remarcações, cujo montante, em 2004, era de aproximadamente R\$ 15 mil.

A equipe da Auditoria Interna, ao analisar a norma GL 001, versão 15, que disciplinava o assunto, observou que esta não era clara a respeito da responsabilidade pelo controle, acompanhamento e possíveis ressarcimentos, razões que ensejaram solicitação de alterações no normativo.

Verificamos que a norma GL 001, versão 16, de 18/04/2005, contemplava em seu texto, item 3.2.5, a alteração solicitada.

8.2.1.3 INFORMAÇÃO: (020)

PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Vale destacar que a auditoria interna do SERPRO realizou, no período de 2/1/2006 a 24/3/2006, trabalhos de auditoria sobre os processos de concessões de diárias e passagens e as respectivas prestações de contas, ocorridas no período de 1/6/2005 a 31/12/2006, tendo como escopo os seguintes itens:

- Viagens realizadas em período de transferência provisória;
- Viagens realizadas com utilização de veículos;
- Viagens cujo valor total do adiantamento ultrapassaram 50% da remuneração bruta do empregado.

Na conclusão, a equipe recomendou à Superintendência de Gestão de Logística a imediata revisão do normativo vigente à época (Norma GL 001 versão 16) sobre a concessão de diárias/passagens e prestações de contas, visando:

- a) A melhoria dos controles internos relativos à prestação de contas de viagens;
- b) A redução das despesas realizadas com viagens, especificamente nos casos tratados;
- c) Maior rigor na concessão e na prestação de contas de viagens;
- d) O estabelecimento de limites, claros, para autorização de viagens realizadas com veículo próprio, bem como critérios específicos para prestação de contas dessa modalidade.

Observamos que a norma GL/001, que regulamenta o processo de autorização de viagens a serviço e concessão de diárias, foi alterada em 13/2/2006 e, em 16/5/2006, foi editada a versão 18, atualmente em vigor, contendo as alterações sugeridas.

8.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

8.2.2.1 INFORMAÇÃO: (021)

O Processo de Prestação de Contas está constituído das peças básicas a que se refere a Instrução Normativa - TCU n° 47 de 27/10/2004 e Decisão Normativa - TCU n° 71, de 7/12/2005, combinadas com a Norma de Execução n° 01, de 5/1/2006, da Secretaria Federal de Controle Interno.

[Handwritten signature]



9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - Exercícios anteriores

9.3.1.1 INFORMAÇÃO: (022)

Número do Processo: TC 005.134/2002-3
Assunto: Conferência e avaliação de todos os serviços contratados pelo SERPRO entre 1999 e 2001.
Descrição da Determinação/Recomendação: Conforme: Acórdão 682/2004 - Plenário - TCU, de 18/06/2004 Determinações: "1. Ao Serviço Federal de Processamento de Dados, com fulcro no inciso II do art. 250 do Regimento Interno, a adoção, no âmbito da gestão da execução de contratos de prestação de serviços, das providências seguintes: 1.1) estabeleça que nenhum serviço contratado seja realizado sem que haja expressa autorização em Ordem de Serviço devidamente assinada; 1.2) estabeleça que nenhuma Ordem de Serviço seja assinada sem responsabilização daqueles que assim o fizerem; 1.3) nos processos de acompanhamento da execução, archive, em anexo às Notas Fiscais/Faturas de Serviços, as respectivas Ordens de Serviço autorizativas e Notas de Faturamento/Relatórios comprobatórias emitidas pela prestadora do serviço; 1.4) mantenha nos processos de acompanhamento da execução de contratos planilha atualizada e corrigida, contendo todos os pagamentos efetuados em virtude daquele contrato; 1.5) não efetue, em nenhuma hipótese, pagamentos de faturas sem que haja comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, mediante aceite dos responsáveis diretos em relatórios, notas de faturamento ou certificados emitidos pelos prestadores de serviço. 1.6) promova, por intermédio de sua Auditoria Interna, conferência em todos os serviços contratados pela entidade entre 1999 e 2001 (inclusive), tendo por escopo a conciliação entre Ordens de Serviço, Notas de Faturamento ou Relatórios de Execução de Serviços e Notas Fiscais, de modo a verificar se foram pagos serviços que não foram efetivamente prestados, a exemplo do verificado nesta auditoria; 2. comunicar aos responsáveis arrolados no presente processo e ao Serviço Federal de Processamento de Dados o inteiro teor da decisão a ser adotada;"
Providência(s) Informada(s) pela Unidade: A empresa encaminhou o Ofício DP 023788, datado de 18/7/2005, para o Tribunal de Contas da União, com os documentos e informações solicitadas. O Acórdão 1.641, de 20/10/2005, Relação 24, determinou o encerramento do processo, com decisão definitiva/terminativa. No referido acórdão, decidiu também, reiterar a determinação do item 1.6 do Acórdão 682/2004.
Situação Observada: Em relação ao item 1.6 supracitado - Acórdão 682/2004, a Auditoria Interna do SERPRO cumpriu as referidas determinações, conforme registrado às fls. 210 a 225 do Processo de Prestação de Contas da Entidade.



8.3.2 ASSUNTO - Atuação - Unidades da CGU - Exercícios anteriores

8.3.2.1 INFORMAÇÃO: (023)

Com relação à atuação da CGU/SFC referente aos exercícios anteriores, o SERPRO, em 28/6/2004, encaminhou o Plano de Providências com informações sobre o atendimento das recomendações referente ao Relatório de Avaliação de Gestão do SERPRO, exercício 2003, cujas informações foram objeto de análise na Nota Técnica n° 1.626 desta CGU/SFC, de 19/11/2004.

No Relatório de Avaliação da Gestão do SERPRO n° 160033, referente ao exercício de 2004, foram contemplados os pontos da referida Nota Técnica. Relacionamos a seguir os itens que ficaram pendentes de conclusão:

Síntese da Constatção:
Item 9.2.1.1 - Incorporação indevida de hora-extra desde 1988.
Recomendação Efetuada:
a) "submeta o Parecer COJUR n° 2003/1314 à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme prevê o Parecer AGU GQ 46/94, pois somente aquela Unidade pode se manifestar sobre assuntos de pessoal, por ser o Órgão Central do SIPEC, de acordo com o Decreto n.º 67.326, de 5/10/1970;
b) promova o levantamento e atualização do montante pago até o momento ao empregado Dilermando Alves Corrêa Filho a título de horas extras incorporadas;
c) cesse o pagamento em razão da nulidade do ato;
d) promova o atendimento da recomendação efetuada pelo Grupo de Trabalho quanto à reorganização dos documentos guardados na Empresa contratada;
e) reveja a imputação de responsabilidade objeto da sindicância, haja vista a inexistência do processo e falhas na concessão do pagamento; e
f) encaminhe a esta Secretaria informações sobre o deslinde da questão."
Providência(s) Informada(s) pela Unidade:
Item a
Vimos, respeitosamente, discordar da recomendação indicada, pelos fatos a seguir aduzidos:
1. O Decreto n° 67.326/70 e o Parecer AGU GQ 46/94 referem-se, tão somente e especificamente ao Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo. Mesmo existindo, dentre estes, pessoal contratado sob o regime celetista, os documentos acima referidos, afetam apenas a 2. A lei de criação do SERPRO, Lei n° 5.615/70, no artigo 7º, dispõe que o pessoal do SERPRO será regido pela legislação trabalhista. Tal preceito encontra esteio no inciso II do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal que determina a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.
3. Outrossim, a subsunção desses pareceres à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não encontra amparo no Decreto n° 67.326/70, nem mesmo o parecer AGU acima citado determina tal providência, vez que contempla exclusivamente as Consultorias Jurídicas

MS



integrantes dos órgãos que compõem a Administração Pública Direta.

4. Diante de todo o exposto, não podemos, contudo, olvidar que ocorre, no presente caso, uma discordância a respeito das conclusões a que a COJUR chegou por intermédio de seu parecer.

5. Essa discordância - absolutamente razoável - fica patente no lançamento do seguinte excerto no relatório de apreciação das contas do SERPRO:

'Considerando ser o ato nulo, a manutenção do pagamento imputa ao SERPRO uma despesa que a ele não é devida. Caso o pagamento não seja suspenso, o prejuízo continuará produzindo seus efeitos. Entendemos que os argumentos do Parecer Jurídico quanto aos efeitos passados do ato nulo devem ser considerados' (entendemos 'reconsiderados').

6. É preciso que a Administração Pública tenha como dirimir inclusive - e especialmente - entendimentos de natureza técnica, razão pela qual discutimos a melhor forma de fazê-lo de modo incontroverso.

7. Entendemos que, neste caso, trata-se de matéria que demanda o deslinde da questão suscitada e que se dará no foro adequado: a Corte Federal de Contas à qual entendemos que a SFC, no exercício de sua competência, encaminhará para que o problema seja elucidado.

Nossas razões e fundamentos reportam-se ao inteiro teor do Parecer refutado.

Itens b e c

Visto o Parecer COJUR No. 2003/1314, que dispõe:

'A parcela paga a título de incorporação de horas extras, aderiu ao salário, tornando-se indissociável. Ademais, a paga perfaz um período de quinze anos, motivo "quantum satis" à sua inalterabilidade. Afigura-se, descabida a supressão pelo empregador do pagamento da referida parcela, a despeito de se incorrer em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, prevista na Carta Magna de 1988, no artigo 7º inciso VI', a recomendação dos auditores não foi acatada.

Item d, e e f

Acatada a recomendação dos auditores, já foi instituído o PROJETO GEDOS cuja atribuição é exatamente a reorganização da documentação da Empresa."

Situação Observada e Análise:

O assunto foi submetido à Assessoria Jurídica desta Controladoria-Geral da União para que receba interpretação jurídica institucional dada a sua especificidade e em decorrência das controvérsias suscitadas pela Empresa, com o conseqüente não acatamento da recomendação relacionada aos itens "a", "b" e "c".

A manifestação da Assessoria Jurídica será encaminhada posteriormente ao Tribunal para juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2003, do SERPRO (nº 00190.050254/2004-11).

Conclusão:

Esclarecemos que o assunto permanece sob a apreciação desta CGU, cujo posicionamento será objeto de envio ao Dirigente da Entidade, assim como ao TCU para juntada ao Processo.



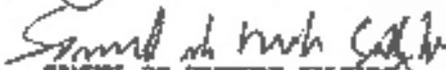
III - conclusão

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos e fatos da referida gestão não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional. Entretanto, entendemos necessário a adoção de ações com vistas ao atendimento da recomendação registrada no item 5.1.2.2 (Encargos, Contribuições e Tributos).

Brasília, 28 de julho de 2006.


MARIA NILDA VASCONCELOS
Analista de Finanças e Controle


BRUNO OLIVEIRA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle


SAMUEL DE SOUSA SALGADO
Analista de Finanças e Controle


VICTOR GODOT VIEIRA
Analista de Finanças e Controle


MARIA CECÍLIA DE FREITAS BONFIM
Técnico de Finanças e Controle


MARA LUCIA SUPON
Analista de Finanças e Controle


TERES CHRISTIAN DE AVILA CHRISTIAN
Técnico de Finanças e Controle

De acordo.

Brasília, 28 de julho de 2006.


JOSÉ GUSTAVO LOPES MORIS
COORDENADOR-GERAL DA ÁREA FISCAL